

A INTERVENÇÃO FEDERAL E A JUSTIÇA

**Ao Judiciário não cabe apreciar medidas
políticas**

(1.º exemplo)

A INTERVENÇÃO FEDERAL NOS NEGÓCIOS PECULIARES AOS ESTADOS - MEMBROS

(2.º parte)

Humberto Haadt de Souza Mello

Pesquisador do Serviço de
Informação Legislativa

O Sr. Procurador-Geral da República, a 29 de junho de 1936 (1), emitiu parecer sobre caso de intervenção federal com a seguinte ementa (2): *Contra o uso de atribuição constitucional discricionária não se podem invocar, judicialmente, direitos individuais. Não cabe à Corte Suprema a apreciação da legalidade, conveniência ou oportunidade da intervenção, decretada pelo Poder Executivo, de acordo com o art. 12, n.º IV, § 3.º, letra a, § 6.º, letra b, e § 8.º, da Constituição, quando a intervenção é solicitada pelos Podêres estaduais; a quem cumpre apreciá-la.*

O caso surgira com a decretação da intervenção federal no Estado do Maranhão. O Dr. Achilles de Faria Lisboa, Governador do Estado, requereu à Corte Suprema um mandado de segurança no sentido de permanecer a autoridade do Governador do Estado do Maranhão sob os efeitos do remédio jurídico que lhe foi concedido pela Corte de Apelação do referido Estado, permanecendo no Governo até o término do seu mandato, renúncia expressa, ou algum dos casos de perda do mandato previstos na lei.

O ilustre requerente apontava o Ato n.º 881, de 5 de junho de 36 (3), como lesão ao seu direito e alegava:

- a) que a Corte de Apelação do Estado lhe concedera um mandado de segurança a fim de que não fôsse êle prejudicado nos seus direitos pelo processo de responsabilidade promovido pela Assembléia Legislativa local de que resultou seu *impeachment*;
- b) que o decreto de intervenção federal fôra de encontro a êsse mandado de segurança;
- c) que o Poder Legislativo seria o competente para decretar a intervenção no caso e que, em consequência, o Presidente da República o fizera indevidamente;
- d) que a fundamentação da medida não a justificaria, porque o *habeas corpus*, concedido pela Corte de Apelação do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, para que assumisse as funções de Governador do Maranhão, até ser decretada a intervenção solicitada pela mesma Assembléia, seria aberrante de todos os princípios jurídicos, feriria a doutrina e a jurisprudência.

(1) — GABRIEL DE REZENDE PASSOS.

(2) — "Revista Forense", vol. LXVII, pág. 645 e segs.

(3) — Vide 2.º exemplo.

Parecer

A simples exposição dos fatos mostra a inidoneidade do remédio de que lança mão o ilustre impetrante para conseguir seu desígnio, que, em suma, é o de permanecer no Poder, obstando, destarte, a intervenção federal no Estado do Maranhão.

Ora, o mandado de segurança, medida tuteladora de um direito certo e incontestável, será meio adequado para repelir a intervenção federal — medida altamente política?

O direito do impetrante de governar o Estado do Maranhão, no período constitucional para que foi eleito, é certo e incontestável, e é um direito de natureza política, pois que decorrente de uma investidura política, embora a esse direito estejam adjetos proventos materiais que interessam ao patrimônio de seu titular.

Mas, direito político não pode ser tutelado por mandado de segurança, porque os atentados a direitos dessa ordem são repelidos com medida de ordem política.

Além disso, o uso de uma medida constitucional, regularmente processada, constitui ameaça ou violação ilegal ou inconstitucional de um direito?

Dir-se-á que a medida constitucional, ou seja, a intervenção federal, que, ao cabo, veio prejudicar o interesse do impetrante, teria sido decretada irregularmente e que, por consequência, seria inconstitucional, não podendo, válidamente, atingir o direito do impetrante.

Provaremos que a intervenção federal foi regularmente decretada e veio acudir a uma necessidade de ordem superior (4).

Como se vê, a Constituição dá poderes ao Presidente da República para intervir nos Estados, no caso em que a medida é solicitada pelo Poder Legislativo local, como se verificou no Maranhão, ordenando de maneira peremptória, que, estabelecida a providência, submeta o seu ato à aprovação imediata do Poder Legislativo, para o que, no caso em que não esteja este funcionando, logo o convocará.

Por que cuidados assim tão severos?

Porque o Poder Legislativo é que é o Juiz do ato; é quem deve apreciá-lo, julgando de sua oportunidade, de sua conveniência, de sua legalidade, de suas consequências; reparando injustiças dele decorrentes; modificando ou limitando os seus efeitos; apreciando-o e corrigindo-o, como *Juiz* que é desse ato político. É a ele, ao Poder Legislativo, que devem recorrer os lesados pela intervenção decretada nesses casos, porque só ele pode determinar a sua cassação, e reparar os desacertos ou as injustiças que a medida porventura haja acarretado.

O Poder Judiciário não pode apreciá-la dessa maneira, sob pena de usurpar atribuição que a Constituição, expressamente, confere a outro Poder.

Nem se diga que, em certos casos, pode o indivíduo ser atingido em seu patrimônio ou em qualquer direito civil pela intervenção federal e que deve o Poder Judiciário, indiretamente, tomar conhecimento dessas possíveis lesões de direito. Não. O Poder Judiciário, nem direta nem obliquamente, poderá considerar uma medida ordenada por um dos Poderes, cuja apreciação caiba a terceiro, tomando conhecimento de pedidos de natureza individual, quando esse conhecimento venha obstá-lo ou frustrá-lo.

Assim, ainda que o impetrante do mandado, Dr. Achilles de Faria Lisboa, batesse às portas da Justiça para pleitear, por exemplo, o pagamento de subsídios, que sua investidura lhe assegura, sob a alegação de que a intervenção federal no seu Estado lhos tirou, ainda assim não poderia o Poder Judiciário tomar conhecimento do seu pedido, desde que, por fazê-lo, estivesse frustrando a intervenção e substituindo-se ao Poder Legislativo, que a deve apreciar. Só depois de confirmada uma situação jurídica, em virtude de apreciação final da medida pelo Poder competente, é que o Poder Judiciário poderia considerar os direitos que dela decorressem.

(4) — Neste ponto do Parecer, o Sr. Procurador-Geral da República examina o texto da Constituição vigente na época.

É nesse sentido, pensamos, que deve ser entendido o art. 68 da Constituição:

— É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

A rigor, *questões exclusivamente políticas* não existem, porque a política não existe em fórmulas, mas confunde-se com a ação dos homens, repousa, portanto, no *interesse humano*. Como toda ação humana, põe em jogo uma rede de interesses individuais. Sendo uma das formas mais complexas da atividade humana, não é razoável que a queiramos confirmar num conceito exclusivista.

Não, a política não cria nunca *questões exclusivamente políticas*, porque ela não existe em abstrato, mas sim dentro da realidade da vida, intimamente conjugada ao interesse daqueles a que afeta. De tal modo, que muita vez não se pode discriminar, com precisão, em as chamadas *questões políticas*, o que afeta o *indivíduo* e o que afeta o *político*.

Não existindo fora da atividade do indivíduo, o que, em alguns casos, se pode distinguir em determinada ação, é a *preponderância* do interesse político em relação a interesses de outra natureza.

Per tal modo la politica forma uno dei piu diretti del diritto costituzionale e perciò, a tal riguardo, il rapporto fra la forma e il contenuto diventa assai piu stretto, e piu difficile in conseguenza riesce la delimitazione dei due domini (5).

Pode-se, pois, considerar *questão exclusivamente política* como aquela em que o interesse político, sempre de ordem ideológica, *prepondera* sobre o interesse pelo fulgor da posição, pelos seus proventos pecuniários, pelo poder de influir, ou outros que tais.

A inteligência contrária anularia o dispositivo. No caso de atos puramente políticos, o do exercício de uma ação meramente discricionária, ainda que se ache violada a Constituição por outros Podêres, o Judiciário não pode remediar (6). Onde os chefes da administração forem instrumentos políticos e confidentiais do Poder Executivo, instituídos apenas para cumprir as vontades do Presidente, ou, antes, para servir em assuntos nos quais o Executivo exerça *discreção legal* ou *inconstitucional*, perfeitamente óbvio é que os seus atos não são examináveis senão politicamente (7).

De um ato político, de uma questão política, podem decorrer lesões de direitos de ordem individual; estes só podem ser assegurados pelo Poder Judiciário na medida que a sua apreciação não obste a ação política, que não lhe cumpre julgar.

É essa, ao que nos parece, a tese mais consentânea com o espírito do nosso sistema constitucional, elaborado depois de notáveis controvérsias sobre *questões exclusivamente políticas*, sobre o *discricional*, nas quais Pedro Lessa, Rui Barbosa e outros grandes intérpretes da velha Constituição deixaram traços luminosos e que terão influído na elaboração da atual Carta Constitucional, cuja promulgação tornou obsoletas algumas teses que a antecederam.

O Supremo Tribunal Federal decidia que a matéria política escapa, em absoluto, ao *exame do Poder Judiciário* (8), embora nem sempre conceituasse, precisamente, o que fosse matéria política, entrando, por vezes, na apreciação da mesma.

Não contraria essa interpretação a inteligência que dá ao artigo o Sr. Araujo de Castro, na sua *A Nova Constituição Brasileira* (9):

É doutrina corrente que as questões de natureza política escapam à jurisdição do Poder Judiciário; mas, para que tal aconteça, torna-se mister que tais questões sejam exclusivamente políticas... e... Como questões exclusivamente políticas devem entender-se somente aquelas que se referem ao exercício de poderes

(5) — V. MICELI, *Diritto Costituzionale*, 2.ª ed., pág. 42. (Nota do Sr. Procurador-Geral da República.)

(6) — TYER, *apud PEDRO LESSA, Poder Judiciário*, pág. 59: *in the case of purely political act of the exercise of mere discretion.* (Idem.)

(7) — MARSHALL: *in the acts in which the executive possesses it constitutional or legal discretion.* *Apud PEDRO LESSA, op. cit.* (Idem.)

(8) — Agravo n.º 2.981, in "Revista do Supremo", vol. 32, pág. 79. (Idem.)

(9) — 2.ª edição, pág. 25. (Idem.)

discricionários, isto é, ao exercício dos poderes que a Constituição confia à inteira discricção do Legislativo e do Executivo. Assim, em se tratando de decretação de estado de sítio e de intervenção nos Estados ou de celebração e rescisão de tratados internacionais, o Judiciário não pode entrar na apreciação dos motivos que determinaram o ato legislativo ou executivo.

Prosseguindo, diz: *Mas, se, em virtude desse ato, fôr violado um direito privado, assegurado pela Constituição, então, para a profeção de tal direito, será legítima a ação do Judiciário, desde que, acrescentamos nós (10), a ação do Judiciário para proteger o direito privado não acarrete a apreciação ou o julgamento da medida política, de maneira a frustrá-la, como é a hipótese em exame.*

Os direitos políticos do Governador do Estado estão intimamente, indiscriminadamente fundidos com os direitos privados que àqueles se relacionam (11), de tal maneira que, agora, não pode o Poder Judiciário apreciar estes, porque teria, forçosamente, que entrar na apreciação da questão política — intervenção federal.

Ora, essas razões são suficientes para mostrar que se o Tribunal não pode apreciar a intervenção federal no Maranhão, decretada nos termos do art. 12, n.º IV, § 3.º, letra a, § 6.º, letra b e § 8.º, da Constituição Federal, por ser esta uma atribuição do Poder Legislativo, muito menos pode a Egrégia Corte Suprema conhecer do mandado de segurança impetrado pelo Dr. Achilles de Faria Lisboa, para o fim de *lhe ser garantido o direito certo, incontestável, de governar o Estado do Maranhão durante o primeiro período administrativo constitucional*, porque seria substituir-se ao Poder Legislativo, por provocação de um remédio judiciário inadequado e ferir no cerne a intervenção federal, frustrando-a por completo e atentando contra as prerrogativas dos dois outros Poderes do Estado.

Estamos certos de que a Egrégia Corte Suprema admitirá a preliminar de se não tomar conhecimento do mandado de segurança, por não ser caso dessa medida.

Entretanto, sem indagar dos móveis de *política partidária*, que hajam determinado as perturbações várias que, no Estado do Maranhão, atingiram os três poderes constitucionais, afastando, de maneira definitiva, qualquer apreciação sobre a conduta dos envolvidos nesses acontecimentos, sentimos-nos no dever de examinar as circunstâncias que justificaram a medida decretada pelo Executivo Federal.

Alega o impetrante que a intervenção foi irregularmente procedida, eis que a competência para decretá-la cabe ao Poder Legislativo e não ao Executivo, em vista da aproximação entre o citado art. 12 e o art. 40, letra d, da Constituição, o qual dispõe:

“Art. 40 — É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

d) *aprovar ou suspender o estado de sítio e a intervenção nos Estados, decretados no intervalo das suas sessões.*” (12)

A simples leitura do dispositivo evidencia o engano do impetrante, pois que a competência *exclusiva* do Poder Legislativo é para *aprovar ou suspender* a intervenção decretada no *intervalo* de suas sessões, e não para decretá-la; além disso, a intervenção no Maranhão não é regulada pelo artigo porque não foi decretada no intervalo das funções do Poder Legislativo, e sim *durante* o seu funcionamento.

O Poder Legislativo tem que tomar conhecimento da mesma, mas por força do que dispõe a letra b, do § 6.º do n.º VII, do art. 12, e isto para *aprová-la ou reprová-la*, e não para decretá-la. Trata-se de uma *intervenção regularmente solicitada* pela Assembléa Legislativa maranhense, como o esclarecem, sobejamente, os documentos oferecidos, por cópia, pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça em suas informações de fis.

Diz o requerente que a solicitação da Assembléa Legislativa é inoperante porque o *habeas corpus* concedido pela Corte de Apelação local, para que o Presidente se investisse no Poder, até a nomeação do interventor federal, está eivado de nulidade, não só quanto à competência dos Juizes que o concederam, mas também quanto a erros que

(10) — A fala é do Exm.º Sr. Procurador-Geral da República.

(11) — Vencimentos do cargo, honras, dignidades, prerrogativas etc.

(12) — Grifo do Exm.º Sr. Procurador-Geral da República.

lhe inçam a concessão. Ora, essa irregularidade, no caso em debate, não importa, porque não val a Egrégia Córte Suprema julgar esse *habeas corpus* em recurso, e éste é um mandado de segurança, meio absolutamente inidôneo para apurar as nulidades que o requerente aponta e que, de nenhum modo, afetam o ato do Presidente da República. Procedeu o Sr. Chefe do Executivo Federal tendo em vista um pedido formalmente feito, em termos rigorosamente constitucionais e, para atender ou não ao pedido, assegurava-lhe a Constituição um *arbitrio*, de que se serviu com prudência, decretando uma medida cuja justificação se evidencia nas próprias repercussões que, nessa Egrégia Córte Suprema, tem havido das profundas perturbações por que passa o Maranhão, na sua administração, na sua Justiça e na sua política.

Ao Poder Executivo federal, por sua vez, não era lícito fazer-se instância de cassação das deliberações da Córte de Apelação maranhense, apreciando a legalidade, a constitucionalidade, ou a justiça das medidas judiciais que ela decretasse. Não pode o Governo Federal considerar as medidas judiciais por ela concedidas, no transcurso do já chamado *caso maranhense*, senão como um índice da anormalidade que lavra naquele Estado.

No meio dos acontecimentos, surge um pedido de intervenção federal, promovido pela Assembléa Legislativa do Estado, com obediência das formalidades constitucionais; nada restava ao Poder Executivo da União, informado da conveniência e utilidade da medida, senão decretar, como o fez, a intervenção federal no Maranhão, nomeando um interventor para aquela unidade e dando conhecimento de seu ato ao Poder Legislativo para os fins de direito.

Agiu lisamente e de acôrdo não só com a Constituição, mas também com a melhor lição dos mestres sôbre o assunto.

Há ainda um ponto da questão, versada nos autos, cuja exposição singela basta para situá-lo na corrente de considerações que vimos expendendo.

É o caso que, iniciado, na Assembléa Legislativa, o processo de responsabilidade do Governador Achilles Lisboa, ora requerente, sentiu-se éste ameaçado pela decretação iminente do *impeachment* e recorreu à Córte de Apelação do Estado, impetrando um mandado de segurança, que lhe foi deferido, para que não fôsse, em virtude de tal processo, prejudicado em seus direitos ao pleno exercício das funções constitucionais de Governador do Estado do Maranhão, em que se acha legalmente investido.

Não nos estenderemos na apreciação dessa concessão, porque ela visa assegurar o estado político e, sôbre as possibilidades do Judiciário nesse terreno, já nos estendemos.

Queremos, apenas, acentuar que a sua ineficácia para obstar um pronunciamento político legítimo da Assembléa é patente. Pouco importa, para a conceituação jurídica do caso, que os móveis político-partidários do procedimento da Assembléa sejam ou não éticamente condenáveis; que a sua conveniência seja discutível ou não; que haja ou não justiça no seu procedimento; que a Constituição maranhense, admitindo o processo de responsabilidade do Governador nas condições que admite, seja ou não retrógrada ou avançada — nenhum desses motivos de ética política, cujas respectivas sanções são de natureza moral, podem conduzir-nos a conclusões de que a Assembléa maranhense se haja pronunciado inconstitucionalmente, quando decretou o *impeachment* contra o Governador, Dr. Achilles Lisboa, ou quando requereu a intervenção federal no Estado, porque o mesmo Sr. Achilles Lisboa não dava cumprimento às suas deliberações.

O Poder Legislativo será informado com os elementos de convicção existentes e com os novos, que, possivelmente, o Interventor trará ao Governo, e a legalidade da intervenção.

O Poder Judiciário aguarda esse pronunciamento necessário e, em cada espécie que ocorrer, julgará das conseqüências civis da medida.

Por agora, não pode tomar conhecimento de um pedido de mandado de segurança para que o Governador do Maranhão permaneça à frente do Poder Executivo do seu Estado, porque, como o procuramos demonstrar, o remédio é inadequado e a Egrégia Córte Suprema não pode tomar conhecimento de questões políticas.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1936.

Gabriel de Rezende Passos

Procurador-Geral da República, Interino

(2.º exemplo)

O Dr. Achilles de Faria Lisboa, Governador do Estado do Maranhão, entendendo que a intervenção em seu Estado, decretada a 5 de junho de 1936, era inconstitucional e sem fundamento legítimo, impetrou mandado de segurança para o fim de permanecer a sua autoridade de chefe do Executivo estadual.

A pretensão do Dr. Achilles Lisboa era, portanto, fundada em que:

- a) o Presidente da República não tem competência para decretar a intervenção durante o funcionamento do Congresso;
- b) não havia justa causa para legitimar semelhante medida.

O Exm.º Sr. Ministro Relator (13) julgou que a lei, a doutrina e a jurisprudência não amparavam o requerente:

"O Estatuto Político vigente (14), a exemplo do que vigorou antes, estabelece, como regra, a não-intervenção da União em negócios peculiares aos Estados (15).

"É o que prescreve, textualmente, o seu art. 12, *in* princípio.

"Sem essa garantia não se compreenderia a autonomia que aos mesmos é deferida pelo seu art. 7.º, não somente para assegurar-lhes o exercício privativo dos direitos que aí são enumerados, como também, de modo geral todos os demais e qualquer poder, que não sejam negados, explícita ou implicitamente, por cláusula expressa da Constituição Nacional.

"Todavia, não poderia ser absoluto semelhante princípio, dès que à União foi outorgado o direito e impôsto o dever de velar, superiormente, pelos interesses de tais unidades que constituem a Nação, por união perpétua e indissolúvel (*vinculum foederis*), visto como do respectivo desenvolvimento e administração depende a sua própria felicidade, o seu crédito e, sobretudo, a sua reputação de país organizado no concêrto do mundo civilizado (16).

"E assim os nossos legisladores constituintes ainda orientados pela lição e experiência dos seus predecessores, determinaram que a União pode, excepcionalmente, intervir nos Estados (17).

"A faculdade de intervir, em tais casos, foi reservada aos seus poderes políticos, ou seja, ao Legislativo e ao Executivo, dès que somente a estes, como decorre dos dispositivos subsequentes, foi deferida a iniciativa da intervenção, conforme o caso emergente (18).

"A Côte Suprema e ao Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, como aos representantes dos poderes estaduais eletivos, somente é permitido requisitar ou solicitá-la aos primeiros para garantir as ordens e decisões dos Juizes e Tribunais Federais e o livre exercício do Judiciário local; os outros, para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais (19).

"A interferência da União nos negócios dos seus Estados não pode, portanto, ser compreendida entre as questões judiciais, porquanto, fundamentalmente, há de sempre expressar uma questão de caráter essencialmente político (20)."

(13) — BENTO DE FARIA.

(14) — Constituição de 1934.

(15) — "Revista Forense", vol. LXXI, pág. 53.

(16) — Veja WALKER — *American law*, pág. 67; BLACK — *American constitutional law*, pág. 295 e seg.; ORDONEZ — *Las intervenciones ante el derecho constitucional*; LEME — *A intervenção federal nos Estados* (nota de Bento de Faria).

(17) — Neste trecho do Relatório o Sr. Ministro apresenta os sete casos em que a União pode intervir nos Estados (Const. de 1934).

(18) — BARBALHO, BARRADAS, RUI BARBOSA, PEDRO LESSA, VIVEIROS DE CASTRO, AMARO CAVALCANTI, CARLOS MAXIMILIANO (Idem).

(19) — Art. 12, §§ 5.º e 8.º (Idem.)

(20) — PONTES VIEIRA — *Intervenção nos Estados*.

Ainda neste Relatório, o Sr. Ministro transcreveu trechos de Gonzales Calderon e de Burdick (21). E segue:

"Também é esta a orientação desta Córte Suprema, então Supremo Tribunal Federal, manifestada no Acórdão n.º 3.545, de 16 de maio de 1914 (22).

"Admitindo que o Poder Judiciário possa garantir os poderes locais quando evidente, manifesta e indubitavelmente ordenada sem apoio no preceito constitucional ou sem obediência às suas formalidades extrínsecas (23) — esse caso não poderia se verificar na hipótese.

"Assim porque:

a) o *habeas corpus* bem ou mal concedido a outrem para assumir a direção do Estado faz surgir a realidade da contestação de governos, caso típico de intervenção (24), dès que a mesma se justifica para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais (25);

b) a intervenção foi solicitada ao Presidente da República pela Assembléa Legislativa do Estado por indicação votada pela maioria de seus membros, cuja legitimidade fôra antes regularmente atestada (26);

c) ao Chefe do Executivo competia, em tal caso, resolver a respeito.

"É o que decorre da letra b, § 6.º, do citado art. 12 da mesma Constituição e ainda de seu art. 56, n.º 12.

"Não se compreenderia que sendo competente a autoridade requerida para praticar o ato solicitado, não o fôsse, entretanto, para deferi-lo ou recusá-lo.

"A única obrigação foi a de sujeitar a sua resolução à aprovação imediata do Poder Legislativo.

"E como — imediatamente — quer dizer — *sem a menor demora* — o legislador, prevendo a possibilidade de não se achar funcionando o Congresso, determinou que, verificando-se tal fato, fôsse êle logo convocado.

"Esse o significado da expressão — *para o que logo o convocará*.

d) foi o que fêz o Chefe da Nação submetendo ao Legislativo o seu decreto de intervenção, sem necessidade de convocá-lo, simplesmente por já se achar em pleno funcionamento."

— "Para que fim? Para aprovar ou para desaprová-lo. Logo, é êle o único competente para esse julgamento; é a êle que incumbe dizer sôbre a constitucionalidade, a conveniência e a oportunidade da intervenção assim decretada." (27)

(21) — Respectivamente; *Si el poder judicial pudiera, prescindiendo las limitaciones al caso en causa civil, entrar al examen de las leyes bajo su aspecto político, podría también estudiar el origen y formación de los otros poderes y sus procedimientos internos, respecto al modo y forma de la sanción de las leyes, lo que es contrario a la independencia de los poderes coordinados. La intervención nacional en las provincias, en todos los casos en que la Constitución la permite o prescribe, es un acto político por su naturaleza, cuya verificación corresponde exclusivamente a los poderes políticos de la Nación. — The legislative and executive branches of government are essentially the political branches, and with the exercise of their distinctively political power the judiciary not interfere.*

(22) — *In verbis*: A intervenção da União Federal nos Estados é um ato essencialmente político, e por isso falece competência ao poder Judiciário para conhecer dos motivos que determinaram esse ato, ou das consequências de natureza política dêsse decorrentes, sendo absolutamente indêbita a sua ingerência nessa matéria (Nota do Sr. Ministro citando a Revista do Supremo Tribunal, II, parte 1.ª, pág. 10).

(23) — Veja PEDRO LESSA: *Do Poder Judiciário*, pág. 422 (Nota do Sr. Ministro Relator).

(24) — Veja HALL: *Constitutional law*, pág. 83; HINDSDALE: *The american government*, pág. 335; AURELINO LEAL: *A Constituição Federal*, pág. 66 (Idem.).

(25) — Constituição de 1934, art. 12, IV. (Idem.).

(26) — Constituição de 1934, art. 12, § 8.º. (Idem.).

(27) — *El reconocimiento de la legalidad de un gobierno de Estado es un acto de naturaleza política que corresponde, por lo tanto, al departamento político, que es el Congreso. La decisión del Congreso sería obligatoria para cada uno de los demais departamentos de gobierno y no podría atoarse ante ningún tribunal.* (VEDIA, *Constitución argentina* pág. 55. Nota do Sr. Ministro Relator.)

O Sr. Ministro Bento de Faria, Relator, julgou que a Côrte Suprema não deveria tomar conhecimento do pedido em face do art. 68 da Constituição, julgamento aceito por unanimidade de votos.

(3.º exemplo)

Em 1937 a Côrte Suprema decidiu que não deve o Poder Judiciário apreciar, em cada caso concreto, a amplitude que a intervenção deve ter. "Caber-lhe-á, apenas, intervir na hipótese de o Poder que executa a intervenção ferir direitos subjetivos, ultrapassando a própria lei que a decretou."

Transcreveremos o Relatório do Sr. Juiz federal Cunha Melo e alguns votos que nos interessam para que a decisão se torne mais clara (28).

Relatório

"Rui da Cruz Almeida e mais quatorze vereadores à Câmara Municipal do Distrito Federal, eleitos e empossados para a Legislatura de 1935 a 1939, segundo comprovação regular feita nos autos, impetram em requerimento de 13 de julho último, mandado de segurança contra o ato do Sr. Presidente da República, consubstanciado no Decreto n.º 1.498, de 15 de março do corrente ano, em cuja conformidade se deu a intervenção federal no Distrito, com a conseqüente interrupção, imediata e temporária, do exercício das suas atuais autoridades legislativas e executivas, nos termos do art. 12, n.º V, segunda parte, §§ 4.º e 6.º, letra b, da Constituição da República.

Desejam os impetrantes que esta Côrte Suprema lhes assegure e garanta, em tôda a plenitude, o direito que lhes reputam certo e incontestável, de, como poder legislativo, se reunirem, no edifício próprio, em Câmara deliberativa, nas épocas prefixadas na Lei Orgânica n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, e, dentro das correspondentes atribuições, poderem legiferar, exercendo, por esta forma, o mandato de que se acham investidos, com as vantagens auferíveis e correlatas à função.

Têm, como cousa acima de qualquer dúvida, a inconstitucionalidade do decreto de intervenção, no ponto em que o consideram infringente dos princípios basilares do nosso sistema de governo, assente na soberania popular de que são órgãos os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si, conforme estabelece o art. 3.º da Carta Magna, onde também se colhe, à vista do art. 7.º, que a organização dos Estados será feita em conformidade àqueles mesmos princípios, hoje extensivos ao Distrito Federal, em conseqüência da autonomia a êste conferida, equivalente à dos membros da família federativa.

Ora, argumentam, *ex vi* do art. 15, da Constituição, cabe à Câmara Municipal a função legislativa, e os impetrantes que compõem de presente êsse órgão soberano, não podiam, sem desvirtuamento da forma republicana federativa, ser tolhidos do direito de cooperar no govêrno do Distrito, desempenhando funções que, além de serem próprias, são insuprimíveis e, até, expressamente, indelegáveis (art. 3.º).

Entretanto, acrescentam, o decreto de intervenção cometeu ao interventor nêle nomeado, a par das atribuições executivas de Prefeito, o exercício integral das funções legislativas, com o que, praticamente, "*dissolveu* um dos poderes constitucionais do Distrito, embora sob o disfarce de sua *suspensão ou interrupção temporária*."

Sustentam no desdobramento do raciocínio nesse sentido, que tiveram em realidade *cassados* os seus mandatos eletivos, os quais, no entanto, somente seriam perdíveis, no curso da legislatura, por algum dos motivos especificados na Lei Orgânica.

Ponderam, ainda, que a suspensão do Legislativo não decorre do instituto anômalo de intervenção, disciplinada na forma do art. 12 do Pacto Fundamental, tanto assim que, quando a motiva o fato previsto no § 4.º daquele artigo, *a intervenção não suspende senão a lei estadual que a tenha motivado*, como reza o respectivo texto.

(28) — "Revista Forense", vol. LXXIII, pág. 333.

Concluem, daí, que não implica em invalidar a questionada intervenção, em si, o fato de se deixar de aplicar um dos seus efeitos.

Estas as informações do Sr. Presidente da República, que as prestou por intermédio do Ministério da Justiça.

O Dr. Procurador-Geral opinou na forma dêste parecer:

“Os requerentes querem fazer cessar um dos efeitos da intervenção no Distrito Federal, por meio de mandado de segurança.

“O ato de autoridade contra que se insurgem é o fechamento da Câmara Municipal, ainda agora observado, decorrente do decreto de intervenção.

“A intervenção, porém, é medida política que, quando decretada nas condições em que se verificou, não é apreciada e julgada pelo Poder Judiciário, mas pelo Poder Legislativo, não sendo mesmo lícito ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre qualquer providência que venha, ainda que obliquamente, frustrá-la. Essa tese envolve lição da jurisprudência da Egrégia Corte Suprema, ainda há pouco firmada no Mandado de Segurança n.º 270, requerido pelo Dr. Achilles Lisboa e de que foi relator o eminente Sr. Ministro Bento de Faria.

“Para que se tornasse admissível o mandado de segurança, não bastaria que fôsse desacertada, ou mesmo ilegal, a intervenção no Distrito Federal; cumpria que o direito dos requerentes fôsse *certo e incontestável*.

“Ora, tal direito nem pode o Poder Judiciário apreciá-lo, desde que seria o direito ao exercício do mandato popular, que envolve uma “questão exclusivamente política” a que se refere o art. 68 da Constituição.

“O direito do exercício normal do mandato de vereadores se opõe ao ato da intervenção, cujos efeitos perduram enquanto não fôr suspensa ou desaprovada pelo poder competente para apreciá-la, e tal direito é incerto e contestável por uma relevante razão de direito.

“As alegações, quanto à injustiça da medida que privou os requerentes do exercício do mandato, quanto à sua inconveniência, quanto ao erro de que a acusam, devem ser encaminhadas ao Poder que deve julgá-la, para o seu esclarecimento, pois que éle, o Poder Legislativo, é que é Juiz da conveniência, da oportunidade e da legalidade da medida.

“Em tais condições, somos pelo indeferimento do pedido, desde que não se assenta em direito certo e incontestável e o ato de *autoridade* não foi julgado inconstitucional ou ilegal pelo poder competente para apreciá-lo.”

O Sr. Juiz Federal Cunha Melo, ainda diz em seu voto:

“O exame da conveniência ou oportunidade da grave medida que se pôs em prática, envolve uma mera e pura questão política, com a qual se não entrelaça, neste momento, outra, respeitando a direitos individuais e assim da alçada constitucional do Poder Judiciário, cuja competência fica limitada por uma outra de caráter especial e privativo que a Constituição outorgou aos Poderes Executivo e Legislativo, sobre determinados assuntos de caráter puramente político, como acontece com o concernente à intervenção em causa.

“Constitui, isso, ponto de há muito pacífico, quer na doutrina dos expositores do nosso direito público constitucional, quer na abundante jurisprudência, a respeito, do antigo Supremo Tribunal Federal, que sempre se averbou de incompetente, para conhecer de argüidas inconstitucionalidades de leis e decretos de intervenção, fazendo-o pelo declarado motivo de que, nas causas propostas

com semelhante objetivo, se agita *questão genuinamente política*, alheia à competência constitucional do Judiciário.”

Do voto do Sr. Ministro Carvalho Mourão, destacamos os seguintes trechos:

“Entendo que — sobretudo antes que o Poder Legislativo se manifeste sobre o decreto do Executivo que declarou a intervenção no Distrito Federal — injustificável seria qualquer pronunciamento do Judiciário.

“Não somente a intervenção deve ser considerada ato exclusivamente político, quanto aos seus motivos, à sua oportunidade ou à sua conveniência, senão também deve considerar-se subtraída à apreciação do Poder Judiciário, quanto à extensão que deve ter. Essa extensão, na teoria, é determinada pelos próprios fins da intervenção. A cessação dos poderes estaduais e a sua avocação pelo Governo Federal, por força da intervenção, devem ser limitados somente pela necessidade da realização do fim que a motivou; deve ter por limite, para se tornar eficiente, somente essa finalidade e, assim, deve ser mais ou menos ampla, conforme o objetivo que a ditou. Assim sendo, não se pode dizer que haja limite prefixado e intransponível para a intervenção federal, como sustentaram os impetrantes, alegando que, em caso algum, poderá suspender o exercício do Poder Legislativo local.

..... a intervenção, às vezes, poderá tornar fatalmente necessária a suspensão do Poder Legislativo local, para que realize, mesmo perfunctória e imperfeitamente, os seus afins.

..... em se tratando de intervenção para assegurar a execução das leis federais, é evidente que o obstáculo pode provir de qualquer dos três poderes e, para que tenha efeito, há de importar na avocação do Poder que, exercido pela autoridade local, serve de obstáculo à execução de lei federal. É isto, exatamente, o que o legislador constituinte preceituou no § 4.º do mesmo art. 12, quando diz:

A intervenção não suspende senão a lei estadual que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercício das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

“Ora, suspendendo a lei estadual que motivou a intervenção, isto é, a lei contrária aos princípios constitucionais, é preciso que a União exerça o Poder Legislativo estadual, a fim de que possa decretar a lei, que o deva ser pelo Estado, de acôrdo com os princípios da Constituição.

“Quanto ao afastamento do exercício do cargo das autoridades que deram causa à intervenção, verifica-se que, nos próprios termos do dispositivo constitucional, não há qualquer restrição a esse afastamento, autorizando, até, a suspensão temporária de qualquer autoridade local, inclusive o Poder Legislativo, se a sua ação, ferindo qualquer daqueles preceitos e, portanto, revolucionária e ilegal, fôr motivo da intervenção e objeto desta.”

O voto do Sr. Desembargador Vieira Ferreira dá-nos a visão do caso por outro ângulo:

“.....
 “Trata-se, pois, de uma intervenção que se ajusta, perfeitamente, aos termos da Constituição da República.

"Nem se diga que deve ter-se como local a Lei n.º 196, por se haver legislado sobre a organização do Distrito, como já vi alegado, porque lei federal é toda a que emana do Poder Legislativo da União, ainda que se aplique somente a uma parte do território nacional.

"Se a competência para organizar o Distrito Federal ficou reservada ao Poder Legislativo da União, se foi recusada ao legislativo local, a Lei n.º 196 não pode ser tida senão como federal, quanto aos meios constitucionais de se tornar efetiva a sua autoridade.

"Lei federal como qualquer outra, sua execução deve ser assegurada pela mesma forma.

"Execução no texto constitucional é sinônimo de *cumprimento*, de observação, de ato com que se obedece à lei.

.....

 "A intervenção para assegurar a execução das leis federais pode, em certos casos, ser o único meio de impedir seu exautoramento.

.....

 "Considero, pois, constitucional a intervenção de que se trata e, em consequência, constitucionalmente suspenso o mandato dos pacientes, que lhe deram causa.

No voto do Sr. Juiz federal Washington Osório de Oliveira encontramos ensinamentos:

"O pedido dos requerentes é para que esta Egrégia Côrte, *sem invalidar a intervenção em si*, suprima por meio de mandado de segurança, um de seus efeitos qual o do art. 12, § 4.º, segunda parte, da Constituição, ou seja a interrupção temporária do exercício das autoridades que lhe deram causa. Penso que não é lícito mutilar assim o ato da intervenção. Ou é constitucional e subsiste com todos os seus efeitos, ou não é, e deverá, então, ser anulado *in totum*.

"A mutilação pedida, importaria, em última análise, a nulificação do ato, e em criar, no Distrito Federal, cuja organização é da competência privativa da União, uma situação anárquica de entrelhecho de poderes. Seria criar a confusão e uma crise gravíssima de *autoridade*, o grande mal contemporâneo, pode-se dizer — universal. Não deve, para isso, contribuir o Poder Judiciário."

Compete à Justiça Federal conhecer dos atos do Interventor que ofendam direitos individuais

(1.º exemplo)

"Considerando que o caso dos autos somente por meio de conflito de jurisdição pode ser resolvido, porquanto, estabelecida a dualidade da magistratura, e firmada a jurisprudência no sentido de se não conhecer dos recursos interpostos das decisões da Justiça local que concederem a ordem de *habeas corpus*, é indispensável levantar conflito de jurisdição, quando a concessão da ordem importar numa evidente usurpação das funções conferidas à Justiça Federal:

Considerando que ambas as magistraturas do Estado do Rio de Janeiro se julgaram competentes para conhecer do caso da Prefeitura de Petrópolis, intervindo o Juiz federal para garantir a execução de um ato do Interventor Federal, e o Tribunal de Relação para anular o mesmo ato por contrário à legislação do Estado; mas,

Considerando que o Interventor é exclusivamente um funcionário federal, delegado de confiança do Presidente da República, em cujo nome age, sendo completamente estranho à organização governamental do Estado, e não podendo os seus atos ser apreciados pela magistratura local;

Considerando que é incompreensível que o Tribunal de Relação se julgue competente *ratione materiae*, quando, na hipótese dos autos, a matéria é a *intervenção*, assunto essencialmente federal, que em absoluto escapa à competência da Justiça local;

Considerando que não tem a menor pertinência ao caso dos autos a circunstância (lembrada no acórdão do Tribunal de Relação) de conhecer a Córte a apelação dos atos do Prefeito e do Chefe de Polícia do Distrito Federal, porque ambos são funcionários locais, sendo nomeados pelo Presidente da República, não no exercício da atribuição que lhe confere o art. 118, n.º 5, da Constituição Federal, e sim porque o Congresso Nacional, exercendo a atribuição que lhe confere o art. 34, n.º 30, da Constituição Federal, julgou conveniente ao serviço público que os dois referidos funcionários do Distrito Federal fóssem nomeados pelo Presidente da República; Consequentemente, se tratando de funcionários locais, os seus atos devem ser examinados pela justiça local;

Considerando que o próprio Presidente do Tribunal de Relação reconheceu, expressamente, no officio de fls., que a Justiça local é incompetente para conhecer dos atos do Interventor, observando com muito acerto que "o Governor Federal não poderia restabelecer a ordem e a tranqüilidade públicas, como lhe cumpre, nos termos do n.º 3, do art. 6.º, da Constituição Federal, se, no Estado onde tivesse de fazer, para esse fim, sentir a sua ação, houvesse um outro Poder capaz de estorvar-lha, entrando na sua análise;

Considerando que, pretendendo invalidar um ato do Interventor Federal, a Justiça local do Estado do Rio de Janeiro evidentemente invadiu a esfera da jurisdição federal:

Acordam conhecer do conflito, para declarar que compete, exclusivamente, à Justiça Federal conhecer dos atos do Interventor, que ofenderem direitos individuais (29)."

(2.º exemplo e voto vencido)

O Interventor Federal no Estado de Mato Grosso declarou em disponibilidade dois Desembargadores da Córte de Apelação dêste Estado (30). O Dr. José Vieira do Amaral, um dêstes Desembargadores, considerando esta decisão inconstitucional, requereu ao Juiz Federal da Seção o mandado de segurança "para o fim de ser invalidado seu afastamento compulsório, que o privava dos vencimentos e demais vantagens do cargo". O Juiz julgou-se incompetente para êste julgamento e ordenou a remessa dos autos à Córte de Apelação do Estado. O Desembargador interpôs recurso com o protesto feito de arazoá-lo na Suprema Córte.

A 25 de agosto de 1937 o Supremo Tribunal Federal acordou, por maioria, dar provimento ao recurso do Impetrante para, reformando a sentença recorrida, mandar que o Juiz *a quo* conhecesse do pedido e julgasse como fôra de direito.

Grandes ensinamentos nos são dados pelo relatório da Suprema Córte feito pelo Exm.º Sr. Ministro Bento de Faria e pelos votos dos outros Srs. Ministros (31).

.....

Não seria possível contestar que, na espécie, o Interventor Federal, decretando a disponibilidade do Desembargador Vieira do Amaral, com fundamento em dispositivo de lei estadual, agiu como Governador do Estado.

Mas, essa circunstância não retira ao praticante do questionado ato a qualidade de autoridade federal, como representante especial e direto, que é, do Governo da União, sujeito, assim, à jurisdição da Justiça nacional.

(29) — "Revista Forense", volume XLII, pág. 512.

(30) — Esta decisão foi tomada pelo Decreto n.º 2, de 13 de março de 1937, tendo em vista a letra b das Instruções expedidas pelo Ministro da Justiça, de acordo com o Decreto n.º 1.468 do mesmo ano, cumprindo o dispositivo do art. 451 da Lei n.º 67 (Idem).

(31) — "Revista Forense", vol. LXXII, pág. 272.

Aliás, o art. 81, letra k, da Constituição da República, prescreve claramente que aos Juizes federais *compete processar e julgar*, em primeira instância, os *mandados de segurança contra atos de autoridades federais*, exceto o caso do seu art. 76, I, letra i, isto é, quando se tratar de atos do Presidente da República ou de Ministro de Estado, caso em que a competência originária é da Corte Suprema (32).

.....

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Kelly:

"Sempre sustentei nesta Corte, a despeito do aprêço que me merecem as objeções dos Ilustres colegas, que divergem dessa opinião, que o interventor federal, pelos atos culposos lesivos a direitos individuais, tal como nos que lhe acarretem responsabilidade criminal, responde perante a Justiça federal como funcionário da União que é, comissionado para restaurar no Estado, em que se dá a intervenção, o regime da lei e das garantias constitucionais. Trata-se de um agente da confiança imediata e direta do Presidente da República, salvo a hipótese do art. 12, § 1.º, da Constituição de 1934, e para cuja escolha de nenhum modo colaboraram os poderes locais do Estado em que se há de exercer essa jurisdição excepcional.

"É regra vulgar que a responsabilidade dos mandantes decorre da de seus prepostos pela presumida culpa *in eligendo*, de sorte que tal razão, por si só, bastaria para excluir o Estado da obrigação de ressarcir danos causados por atos de quem não é delegado, nem mandatário seu.

"Acompanho, por isso, o voto do Sr. Ministro Relator."

O voto do Sr. Ministro Costa Manso é contrário ao que transcrevemos. É interessante que aqui apareça, na íntegra, com os apartes do Sr. Ministro Octavio Kelly.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Manso:

"Tenho-me manifestado, diversas vezes, a respeito dessa questão, que é novamente suscitada no caso presente.

"A minha opinião é inteiramente oposta à do eminente Sr. Ministro Relator, agora sustentada pelo nosso ilustre colega, Sr. Ministro Octavio Kelly.

"Entendo que o Interventor Federal é funcionário federal, pela natureza da investidura, pela origem da investidura; mas ora pratica atos da alçada do poder federal, ora atos de administrador ordinário do Estado. Há casos em que a intervenção federal é destinada exclusivamente a praticar atos da alçada dos poderes federais, não ficando suspensos os poderes locais. Decreta-se a intervenção federal, por exemplo, apenas para se restabelecer a ordem pública, perturbada no Estado, à requisição do respectivo governo, sem qualquer intromissão nas atividades legislativas ordinárias e judiciárias do Estado. Esse interventor é, em tal caso, funcionário federal, uma vez que exerce, exclusivamente, funções federais.

"Há casos, entretanto, como o de que se trata, e foi o que aconteceu em Mato Grosso, em que o Interventor é enviado ao Estado para o administrar. A intervenção federal, no Estado de Mato Grosso, como é sabido, decorreu de profunda divergência entre os Poderes Legislativo e Executivo. Decretada a acusação contra o Governador, a Assembléa Legislativa, sentindo-se sem garantias para exercer as suas funções, requisitou do Governo Federal a intervenção, ficando somente suspenso do cargo o órgão do Poder Executivo. A Assembléa continuou a funcionar e foi ela que votou a lei reduzindo o número de desembargadores, lei essa que o Interventor pôs em execução.

(32) — Constituição de 1934.

“Por conseguinte, no caso, o Interventor de Mato Grosso não praticou ato de intervenção no Estado. Executou, apenas, ato de administração, como o faria o próprio governador, se lá estivesse.

“Nos atos praticados em virtude da intervenção, como ato de intervenção, é evidente que o interventor está sujeito à jurisdição federal; quando, porém, procede no exercício de suas funções administrativas, praticando atos que o próprio governador praticaria normalmente se estivesse em exercício, é funcionário local. É a mesma situação que encontramos, por exemplo, em relação ao Chefe de Polícia do Distrito Federal; embora nomeado pelo Presidente da República, seus atos estão sujeitos à apreciação da Justiça local do Distrito.

“Observou o Sr. Ministro Octavio Kelly que o Presidente da República, nos termos do art. 56, n.º 14, da Constituição Federal, só pode nomear funcionários federais. O interventor, porém, não é nomeado em virtude deste dispositivo, mas em virtude do art. 12 (33). É funcionário de categoria especial, que não figura no funcionalismo da União. O art. 12 é que dá competência ao Presidente da República para decretar ou executar a intervenção decretada por outro Poder, nomeando o interventor.”

O Sr. Ministro Octavio Kelly:

“A nomeação é da competência do Presidente da República.”

O Sr. Ministro Costa Manso:

“Pela investidura, o interventor, como já disse, é funcionário federal, podendo, entretanto, exercer atos da administração ordinária do Estado.

“Coloquemos, porém, a questão sob o aspecto da causa que estamos examinando. Que fez o interventor de Mato Grosso? Pôs em execução uma lei da Assembléia. “Pode o Juiz Federal anular esta lei? Pode ele revogar o ato do interventor, equivalente, no caso, à revogação de lei local? É evidente que não. Já temos decidido que a Justiça federal, em regra, não tem competência para tomar conhecimento das ações fundadas na inconstitucionalidade de leis locais, porque, quando a lei ou o ato sejam julgados válidos, cabe recurso extraordinário para a Corte Suprema, nos termos da própria Constituição.

“Por conseguinte, a ação tem que correr perante a Justiça local, a fim de que seja possível o recurso extraordinário. Quando a própria Justiça local declara a inconstitucionalidade ou invalidade do ato, não há qualquer interesse federal que reclame o julgamento pela Justiça da União.

“Além disso, temos decidido sempre que, em mandados de segurança, não podem ser resolvidas questões desta natureza.

“De fato, em regra, em princípio, os atos das autoridades federais, praticados nessa qualidade e de acordo com a lei federal, estão sujeitos a mandado de segurança expedido pela Justiça federal. Parece-me, assim, que a hipótese de que se trata ainda oferece mais clareza do que as outras que temos examinado anteriormente. “Trata-se, como disse, de interventor que substituiu, acidentalmente, o Governador do Estado, e que está executando lei da Assembléia, impugnada na presente causa.

O Sr. Ministro Octavio Kelly:

“Todos os interventores substituem os governadores.”

O Sr. Ministro Costa Manso:

“O atual Interventor do Distrito Federal está substituindo o Prefeito e a Câmara Municipal. Absorveu, assim, ambos os poderes.

“A situação, portanto, é diferente, uma vez que, em Mato Grosso, não foi isso que aconteceu. Os outros poderes estão funcionando normalmente, apenas o governador é que foi substituído pelo interventor.

(33) — Este artigo, como já vimos, diz os casos em que a União intervirá nos Estados.

"Por conseguinte, executando lei da Assembléa estadual, o interventor desempenhou funções meramente governamentais.

O Sr. Ministro Octavio Kelly:

"Por conta da União."

O Sr. Ministro Costa Manso:

"Desta forma, tendo o interventor, tão-sòmente, pôsto em execução uma lei da Assembléa, pergunto: se esta lei fôr declarada inconstitucional, a União é que deve indenizar a parte porventura prejudicada? É evidente que não, porque não foi a União que determinou a disponibilidade dos desembargadores, e, sim, lei estadual."

O Sr. Ministro Octavio Kelly:

"Quem sancionou a lei?"

O Sr. Ministro Costa Manso:

"Não sei, mas parece-me que foi o próprio Governador. Aliás, não tenho presente esta questão, porque não foi levantada. Ainda mesmo que fôsse o interventor, êle estaria procedendo como Governador de Estado, e a prova disso é que teria sancionado lei estadual. Uma autoridade federal, exclusivamente federal, com funções essencialmente federais, não poderia intervir na elaboração de leis estaduais. Seja como fôr, o ato é da Assembléa.

"O único argumento que impressiona é o que se refere à responsabilidade criminal dos interventores. Temos, porém, de colocar as coisas nos devidos lugares. O interventor não pode responder perante a Justiça local, perante os Tribunais locais, mesmo que pratique irregularmente um ato de gestão no Estado. Isso acontece, porém, por motivo de ordem hierárquica: o processo criminal pode dar lugar à destituição do funcionário, à sua suspensão, para o que a pronúncia é suficiente.

Não se concebe que um Tribunal local, um corpo judicante político do Estado suspenda ou extinga as funções do interventor, nomeado pelo Governo federal."

O Sr. Ministro Octavio Kelly:

"O que prova que êle é funcionário federal."

O Sr. Ministro Costa Manso:

"O que prova só que no crime se aplica a doutrina que sustento. Nas relações de ordem civil, porém, o caso é inteiramente diferente: casos há em que se pode separar a jurisdição criminal da civil, atribuindo aquela a uma ordem de juizes, e esta a outra, nada impedindo semelhante situação.

"Mantenho, pois, o que a Còrte tem decidido. Já fui relator de um caso do Estado do Rio, surgido da intervenção em que foi Interventor o Sr. Aurelino Leal, sustentando, então, a tese de que a competência cabia à Justiça local, tendo sido assim que se decidiu. Quanto mais interventores nomeados no período revolucionário — que, com maioria de razão, são funcionários federais, porque delegados do Governo Provisório nos Estados, com funções amplas, constituintes, até — a Còrte decidiu, também, ser a competência da Justiça local, quando se tratasse de atos de administração. É, pois, muito mais admissível que se faça o mesmo nessas intervenções acidentais, limitadas, apenas, ao Poder Executivo do Estado, sem suspensão dos outros poderes."

O Sr. Ministro Octavio Kelly:

"Quando Interventor de Mato Grosso o Sr. Camillo Soares, S. S.^a respondia, aqui, ao processo por falta de exação no cumprimento do dever, como diretor dos Correios.

Pronunciado, invocou, então, em *habeas corpus*, a qualidade de Interventor, que considerava equiparada à de Governador de Estado, e o que lhe devia, assim, assegurar as imunidades que tem êste, a fim de se esquivar à responsabilidade. O Supremo Tribunal decidiu, porém, que o interventor não gozava das imunidades dos governadores, decisão, aliás, unânime."

O Sr. Ministro Costa Manso:

"O que Vossa Excelência diz corrobora a minha afirmativa de que o interventor não goza de imunidades por ser funcionário local."

O Sr. Ministro Octavio Kelly:

"Disse-se que, como interventor, não tinha imunidades de governador, porque não era funcionário local."

O Sr. Ministro Costa Manso:

"Resulta, daí, não que o interventor seja funcionário federal, mas que não tem imunidades, assunto de que não me ocupei. A diferença é só esta: o governador tem um mandato popular, devendo gozar necessariamente de imunidades, para que o voto não seja inutilizado pelos tribunais, ao passo que o interventor é demissível *ad nutum*, podendo ser a qualquer momento dispensado pelo Governo Federal, sem que haja necessidade de imunidades para êle. Dentro do Estado, êle as tem, não respondendo perante a Justiça local; tem imunidades, mas indiretamente: nem são propriamente imunidades, mas, dada a incompetência dos poderes locais para os julgar, ficam êles excluídos das jurisdições locais.

"Nego, pois, provimento ao recurso."

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo:

"Sempre entendi que o Interventor é uma autoridade federal. E nesta conformidade decidiu por vezes a Côrte Suprema.

"Tenha-se em vista que, durante a intervenção, o Estado fica sob a administração federal.

"É o que diz a Constituição Federal pelo art. 12, § 4.º: *A intervenção temporariamente interrompe o exercício das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.*

"Sendo assim, dou provimento, por entender competente a Justiça federal."

VOTO

O Sr. Ministro Carvalho Mourão:

"A questão, que é muito interessante, apresenta vários aspectos.

"A intervenção federal é, por essência, em todos os Estados organizados pelo regime federativo, uma avocação transitória de poderes estaduais pela União, sem limites prefixos, mas que se dará tanto quanto fór preciso para se realizarem os fins da intervenção. É o Presidente da República quem executa a intervenção.

"É de notar que a Constituição de 1891 nem sequer se referia aos Interventores. A doutrina, porém, com toda sua razão, entendeu estar implícita, em seus dispositivos, a faculdade de delegar o Presidente da República, a pessoa de sua confiança, os poderes que, pessoalmente, não lhe é possível exercer. Daí resulta que o Interventor age como se fôra o próprio Presidente; é representante dêste; e, como tal, verdadeiro órgão do Executivo federal.

"A meu ver, pois, sob êsse aspecto, não se pode contestar que o Interventor é autoridade exclusivamente, fundamentalmente federal. No exercício de seus poderes, pela própria natureza dêstes, sem dúvida, êle tem faculdades que são, privativamente, em tempos normais, reservadas a autoridades locais; faculdades que são atribuídas à União, transitóriamente, a fim de que se logrem os fins políticos da intervenção.

"À vista desta análise da figura do interventor e de suas atribuições, votei, sempre, do ponto de vista da responsabilidade civil pelos atos do Interventor, distinguindo: quando pratica atos lícitos como autoridade local, no interesse do Estado, é êste quem responde.

"Nos meus votos, invoquei o *simile* da gestão de negócios, sem ciência do *dominus*, ou, mesmo, contra a sua vontade. Tal figura está integralmente regulada no Código Civil Alemão. Dela, porém, se encontram em nosso código aplicações (34).

"Apliquei a mesma teoria, as mesmas regras à intervenção federal, para afirmar que, sempre que o Interventor age a serviço dos interesses do Estado, éste é o responsável pelos seus atos. No caso, porém, em que êle, fugindo aos seus deveres, pratique atos ilícitos, é a União que terá que responder. Realmente, atos praticados por autoridades federais, sem benefício para o Estado, não podem obrigar a éste.

"Parece-me, entretanto, que a distinção, no caso, não tem cabimento. Vê-se que, mesmo quando responsabilizo diretamente o Estado pelos atos do Interventor, não desconheço neste a sua qualidade essencial de autoridade federal, pois entendo que, nesses casos, figura êle como gestor de negócios por cujos atos responde o *dominus* — o Estado no qual se efetua a intervenção. Não há, assim, incoerência entre o que agora vou decidir e os meus votos anteriores.

"Trata-se agora de mandado de segurança. Neste caso sustento que o critério de discriminação entre a competência da Justiça Federal e a da Justiça local é muito outro: não se funda mais na responsabilidade eventual da União ou do Estado pelos atos do Interventor, dado como coator; senão na qualidade de coator. É federal quando éste fôr autoridade federal; é local quando a coação partir de autoridade local.

"Diz, com efeito, a Constituição:

Art. 81 — Aos Juizes federais compete processar e julgar, em primeira instancia:

.....

k) Os mandados de segurança contra autoridades federais, excetuado o caso do art. 76, 1, letra i.

O art. 76, 1, letra *i*, tratando da competência da Corte Suprema, dispõe que lhe compete processar e julgar originariamente:

O mandado de segurança contra os atos do Presidente da República ou dos Ministros de Estado (35).

"Assim, vê-se que, pela Constituição, se a autoridade coatora é federal, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é da justiça federal; se a autoridade dada como coatora é local, competente será a justiça local.

"Assim sendo, parece clara a conclusão seguinte a que tenho que chegar: quer pratique atos de administração local; quer exerça poderes e atribuições da União; por ser o interventor sempre uma autoridade federal, competente para conceder mandados de segurança contra atos seus há de ser sempre e exclusivamente a Justiça federal.

"Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que o Juiz *a quo* tome conhecimento do pedido, julgando-o como fôr de direito."

(3.º exemplo)

Newton de Barros Bello, Promotor Público da comarca de Rosários (36), destituído do cargo por decreto do Interventor Federal, requereu ao Juiz Federal de seu Estado um

(34) — Arts. 1.341 e 1.342 (Nota do Exm.º Sr. Ministro).

(35) — Constituição de 1934.

(36) — Maranhão.

mandado de segurança por se julgar prejudicado em seu direito certo e incontestável, tendo em vista que a Constituição de 1934, estabelecia no art. 7.^o I, e:

“Art. 7.^o — Compete privativamente aos Estados:

I — decretar a Constituição e as leis por que se devem reger, respeitados os seguintes princípios:

e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais;

A mesma Constituição determinava no art. 95, § 3.^o:

“Art. 95 — O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 3.^o — Os membros do Ministério Público criados por lei federal e que sirvam nos Juízos comuns serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

A destituição fôra feita por proposta do Procurador-Geral do Estado, levando em consideração que, no regime anterior à revolução, os membros do Ministério Público do Maranhão eram demissíveis *ad nutum*. O Procurador-Geral do Estado informara ao Interventor Federal que, mesmo depois da revolução, uma vez que o Estado ainda não decretara a Constituição, permaneciam demissíveis *ad nutum* os referidos funcionários; informara ainda que o Juiz federal era incompetente para julgar atos de autoridades estaduais como os do Interventor Federal no Estado, que, após a revolução, era somente Chefe do Poder Executivo estadual.

O Juiz Federal, entretanto, considerou o ato do Interventor manifestamente inconstitucional e concedeu o mandado de segurança. Esta decisão foi tomada baseando-se o Juiz em que, segundo a legislação vigente (37), o Interventor era autoridade federal e em que a Constituição só permitia a demissão de funcionários públicos com menos de 10 anos de serviço “por justa causa ou motivo de interesse público” (38).

Na Côrte Suprema o recurso foi julgado, decidindo-se que o Interventor Federal era autoridade federal; que o mandado de segurança seria cassado tendo em vista que, não estando o Estado organizado, as garantias que o Estado, decretando sua Constituição, daria ao Ministério Público, ainda não existiam (39).

A União é responsável pelos prejuízos que o interventor causar

Em 1926, durante a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, exercida pelo Sr. Aurelino Leal, um cidadão, nomeado em 1923 tesoureiro da Prefeitura Municipal de Niterói, estando no desempenho normal desse cargo, fruindo os respectivos vencimentos e vantagens, foi surpreendido com a sua exoneração, vendo seu cargo preenchido por outro tesoureiro nomeado pelo Prefeito de então.

(37) — Decreto n.º 19.398, de 11-11-30. Decreto n.º 20.558, de 23-10-31.

(38) — Art. 169, parágrafo único, da Constituição de 1934.

(39) — Art. 7.^o, I, letra e. Observamos que nem o Exm.^o Sr. Ministro Relator nem os Exm.^o Srs. Ministros vencedores e vencidos se referiram à expectativa de direito que poderia ser levantada a favor do recorrido, uma vez que a Constituição do Estado, ao ser elaborada, não podendo ter de encontro à Constituição Federal, daria garantias aos funcionários estaduais mais cedo ou mais tarde.

O prejudicado, articulando que essa exoneração fôra inconstitucional, ilegal, por já ter mais de 10 anos de serviço (40) e por não ser resultado de processo administrativo, por meio da Apelação Cível n.º 5.140 (41), do Estado do Rio de Janeiro, responsabilizava a União Federal e a Prefeitura de Niterói, as quais, nas medidas de suas responsabilidades, deveriam pagar-lhe os emolumentos do aludido cargo, vencidos e por se vencerem, com aumentos, gratificações e vantagens acessórias, existentes ou que viessem a existir, desde a data da exoneração até a da reintegração, com os juros da mora e custas.

A Prefeitura de Niterói argüiu:

- a) que, tendo sido os atos decorrentes da intervenção aprovados pelo Congresso Nacional, falecia ao Judiciário competência para, de novo, apreciá-los;
- b) que, tendo sido o autor exonerado por um preposto imediato do Interventor Federal, a única responsável por esse ato seria a Fazenda da União.

A União, por sua vez, contrariou afirmando que, decorrendo o direito do autor de uma lei municipal, nenhuma responsabilidade cabia à Fazenda Nacional e que, portanto, em relação a esta, devia o pedido ser julgado improcedente.

Entretanto, no seu curso normal, a ação foi julgada procedente contra a União e improcedente contra a Prefeitura de Niterói. Tôdas as alegações do autor foram comprovadas, e julgada ilegal a exoneração, pelo que a sentença apelada foi confirmada.

Quem deveria pagar as perdas e danos resultantes do ato do interventor? A União ou o Estado?

O Exm.º Sr. Ministro Edmundo Lins, em seu Relatório, responde:

"Claro que a União, visto que o interventor não é eleito ou nomeado pelo Estado, como não é por êle fiscalizado, pois não lhe presta contas: é nomeado, só, única e exclusivamente pelo Presidente da República, ao qual, só, única e exclusivamente, presta conta dos seus atos.

"O Estado, portanto, não tem a culpa *in eligendo* nem *in vigilando*.

"O Presidente da República pode intervir por si mesmo, diretamente, se, por exemplo, no caso de invasão estrangeira ou de um Estado em outro, como comandante supremo das fôrças de terra e mar, se põe à frente das mesmas para exercer esse comando até dominar a predita invasão.

"Se não o faz por si mesmo, mas por pessoa da sua confiança — o seu interventor —, êste é o próprio Presidente da República no Estado em que se deu a intervenção.

"Ora, pelas perdas e danos, oriundos dos atos ilegais do Presidente da República, praticados em qualquer parte do País, a responsabilidade cabe à União e não ao Estado, em cujo território tiveram lugar os mencionados atos.

"A questão tem sido muito debatida na Suíça e na Argentina.

"E, em ambos êsses países, a doutrina e a jurisprudência assentes têm decidido pela responsabilidade da União Federal e não pela do Estado, em que se deu a intervenção.

"É o que se pode verificar em L. R. de Salis (42) e em J. V. Gonzales (43).

"Ambos êsses escritores citam os respectivos arestos.

"É intuitivo, porém; que a responsabilidade da União deve cessar, desde que cessem a intervenção e os efeitos do ato do interventor; pois, *sublata causa, tollitur effectus*.

(40) — O Decreto Estadual n.º 1.973, de 21 de agôsto de 1923, expedido pelo Interventor, proibia a demissão dos funcionários com mais de 10 anos de serviço.

(41) — "Revista Forense", vol. XLVII, pág. 663.

(42) — *Droit Fédéral Suisse*, vol. 1.º, n.ºs 234 a 239, págs. 752 a 761 da edição de dezembro de 1902 (Nota do Exm.º Sr. Ministro Relator).

(43) — *Manual de la Constitución Argentina*, n.º 735, e Nota 36, págs. 773 a 779, da edição de 1887 (Idem).

"Se o ato ilegal continuar por deliberação das autoridades do Estado, ou por inércia delas, que, finda a intervenção, podendo revogar o dito ato, o não fizerem, a culpa, desde então, passará a ser, exclusivamente, dessas autoridades estaduais, incumbindo ao Estado pagar as respectivas perdas e danos.

"É o que se verifica no caso vertente.

"Cessada, completamente, a intervenção, foi, pelo Presidente eleito do Estado, mantido o mesmo Prefeito interino, que havia sido nomeado pelo interventor, Dr. Aurelino Leal.

"A êsse Prefeito, portanto, depois de haver, legalmente, continuado no exercício do cargo, é que cabe a responsabilidade pela continuação da ilegalidade cometida contra o autor.

"Ora, pelos atos do Prefeito Municipal, o responsável, de acôrdo com a lei estadual, é a Prefeitura."

O Supremo Tribunal Federal decidiu, tendo em vista êstes princípios, cabendo as custas em proporção.

Discordou do Sr. Ministro Relator o Sr. Ministro Heitor de Souza. Transcreveremos seu voto cheio de ensinamentos:

"O meu voto é pelo provimento da apelação da União Federal para condenar apenas a Prefeitura Municipal ao ressarcimento devido ao apelado, pelas razões que se seguem:

"Estou de acôrdo com os eminentes Ministros Srs. Edmundo Lins e Pedro dos Santos em que o interventor federal é um delegado da União, e não um delegado ou funcionário do Estado.

"Tanto em nosso regime constitucional como nos regimes alienígenas onde se pratica a intervenção federal nos casos e moldes em que a compendiou a nossa Constituição, o interventor federal é um representante direto do Presidente da República.

"Sem embargo dessa feição característica da sua função, o interventor federal desempenha, substituindo o govêrno normal do Estado, atribuições administrativas ordinárias, que não poderiam ficar, sem grave prejuízo para a vida administrativa do Estado, sem órgão executor enquanto durasse a intervenção.

"Na República Argentina, onde se tem praticado de freqüente a intervenção federal e donde nos vêm exemplos clássicos dessa medida extraordinária, a doutrina da Suprema Côrte consagrou a possibilidade de exercer o interventor funções administrativas normais (44).

(44) — *Apud* GONZALES CALDERON, *Derecho Constitucional Argentino*, vol. 3.º, pág. 572, êste aresto dessa altíssima e egrêgia instância: Se bem que as intervenções sejam atos políticos do poder federal, por seu próprio caráter, circunscritos e limitados os objetivos que precisa e determina o artigo 6.º da Constituição, levam implícita a faculdade de prover e acudir, por exceção e enquanto a Província intervinda carece de autoridades próprias, às necessidades de ordem econômica, social e administrativa emergentes do desenvolvimento de acontecimentos locais que se paralisariam em suas funções pelo fato de encontrarem-se acéfalas algumas autoridades das províncias, se dão no uso e exercícios de suas próprias instituições.

O fato de não serem os interventores funcionários legais das províncias, desde que sua designação emana do govêrno nacional e suas atribuições como suas responsabilidades se relacionam com o poder que representam, e não com os poderes locais, só implica que a função ativa dos ditos agentes federais não podem estender-se além dos limites que lhe designam a Constituição e a lei; porém não obsta o exercício de suas funções de representante necessário do Estado intervindo, enquanto se organizam os poderes legais. Essa representação necessária emerge, ao demais, da própria economia da Constituição: as províncias ao delegarem à Nação as faculdades precisas para fazer efetivas as garantias que ela consagra, delegaram implicitamente ao poder federal, se bem que por exceção, os atributos inerentes à sua soberania, com o escopo de restabelecer o funcionamento regular das instituições locais.

As medidas meramente conservatórias exercidas com um critério limitado não estão, pois, em antagonismo com a missão que o poder federal exerce por meio dos interventores quando êstes se circunscrevem a representar a província no caso de ser demandada por fatos praticados pelos representantes legítimos dos mesmos. (Nota do Exm.º Sr. Ministro Heitor de Souza.)

“Entre nós, as intervenções ocorridas nos Estados do Ceará, de Mato Grosso e do Rio de Janeiro confirmam essa lição da Côrte Argentina.

“Em tôdas elas as instruções do Poder Executivo da União mandavam os interventores assumirem os governos dos Estados e na última, como acentua Aurelino Leal — a um só tempo executor da intervenção, no Estado do Rio, e comentar autorizado da Constituição Federal —, o Decreto n.º 15.923, de 10 de janeiro de 1923 acrescentou ao art. 4.º a cláusula de que o interventor *substituiria em tudo* o governo normal do Estado.

“Como reconhece êsse saudoso constitucionalista, é exatamente nessa substituição que a competência se torna mais delicada.

“Enumerando os atos compreendidos nessa competência, que êle denomina *atos de conservação*, Aurelino Leal inclui na sua nomenclatura o provimento dos cargos públicos que vagarem.

“Ora, o ato que se argúi ao interventor federal do Estado do Rio é a nomeação do prefeito municipal de Niterói, vago em razão do Decreto Federal n.º 4.772, de 20 de agosto de 1923.

“Logo, êsse ato foi praticado no exercício do governo normal do Estado e só a êste seria imputável a responsabilidade por perdas e danos decorrentes da exoneração do apelado e de ilegalidade, fôsse esta convencida.

“A União Federal, no caso concreto, é que tal responsabilidade não poderia ser eficazmente atribuída, porque o ato maisinado é daqueles que se confinam dentro da função administrativa normal do Estado.

“Mas, por igual, ao Estado não se poderá exigir o ressarcimento de que se diz titular o apelado.

“Diante do nosso regime constitucional e da organização municipal do Estado do Rio de Janeiro, o Prefeito de Niterói, embora de nomeação do Governo estadual, ao tempo em que se deu a demissão do apelado, não era funcionário administrativo do Estado, mas órgão do poder político autônomo.

“O Município é a base da organização administrativa do Estado, é autônomo na gestão de seus negócios, não dependendo as suas deliberações da sanção de qualquer Poder do Estado.

“O Prefeito é o chefe do Poder Executivo municipal, o órgão executor das deliberações da Câmara Municipal.

“Exerce, pois, uma parcela do poder político e não pertence ao quadro burocrático do Estado.

“Não tem os deveres específicos do funcionário, na acepção restrita e usual do vocábulo.

“Não é, pois, um órgão ou um agente do poder administrativo do Estado, mas o representante, o chefe, a encarnação de um poder autônomo.

“Essa autonomia das corporações municipais corresponde a um dos princípios fundamentais da *descentralização administrativa*, que é o regime político expressamente adotado pela nossa organização constitucional.

“É o sistema do *self government*, que tem como contraposto o *sistema burocrático*, o sistema da centralização administrativa, cujo tipo dominante e característico é a organização francesa.

“O primeiro, o princípio do *self government*, significa que o corpo do Estado não é um organismo único e simples, mas um organismo composto de organismos menores, que da sua autonomia não sacrificam senão quanto é necessário para criar a unidade estadual superior.

“É o tipo americano.

“O Município é, pois, um dos órgãos essenciais do Estado Federal brasileiro, que nenhuma Constituição estadual ou lei ordinária dos Estados pode abolir ou ofender em sua autonomia (45).

“Na esfera do Direito civil, essa autonomia se reflete sob a forma de personalidade jurídica do Município, com existência necessária.

“Tôdas as pessoas jurídicas, por sua natureza meramente ideal, só por meio de representantes podem realizar os seus fins jurídicos.

“Nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, em que, como no Município de Niterói, há prefeitos quer nomeados, como no regime vigente na época da demissão do apelado, quer eleitos, como ocorre atualmente, os seus representantes legais, nas relações jurídicas com tôdas as outras pessoas de direito público ou de direito privado, são os prefeitos.

“Tudo, pois, que o prefeito fizer nessa qualidade, é a pessoa jurídica — o Município — que o faz.

“Pelo modo por que o prefeito se desempenha das atribuições do seu cargo, responde o Município, porque é o Município que, na pessoa do prefeito, age, se obriga, erra, falta aos seus deveres e incorre em responsabilidade civil, salvo apenas o direito que, em certos casos, lhe cabe de regressar contra o indivíduo que exerce o cargo do prefeito para reaver o que pagou por culpa dêle.

“Estas noções são elementares, fundamentais e incontestáveis.

“Serão elas derogadas, invertidas até, pelo fato de ser o prefeito de nomeação do Governo do Estado ou mesmo demissível *ad nutum*?

“Em face da doutrina, da legislação comparada e da jurisprudência, a resposta pela negativa impõe-se iniludivelmente, porque não é a investidura, a providência da nomeação, o que localiza o funcionário nesta ou naquela esfera, nesta ou naquela região administrativa.

“A êsse respeito é exaustiva e inacrescível a demonstração de Rui Barbosa, no seu magistral parecer sobre espécie idêntica publicado no volume 24 da *Revista Forense*.”

“Não vale contestar que a circunstância de serem os prefeitos de nomeação do presidente do Estado não determina, por si só, a garantia do Estado pela culpa *in eligendo*, pois que ela não transforma o caráter da função, não faz do funcionário — que fica e continua municipal — um funcionário do Estado.

“É a natureza das funções desempenhadas que determina o seu caráter estadual ou municipal, e de nenhum modo a origem destas.

“O nosso incomparável Rui Barbosa demonstrou, no seu magistral trabalho já citado, com exemplos frisantes da organização de Paris, da Bélgica e da Itália, que, por serem o Prefeito do Seine, os Burgomestres e os Síndicos nomeados pelo executivo nacional, não deixam, por isso, de ser os mais elevados órgãos da administração municipal.

“Hauriu mostra, na sua excelente obra de direito administrativo, que o prefeito e o Maire têm atribuições duplas, em virtude da sua dupla qualidade de representantes do Estado e de órgãos executivos da Comuna, mas que êles são os mais altos depositários da autoridade municipal (46).

“Isto ocorre na maioria das organizações municipais, invocadas, neste ponto, pelos americanos, como modelo, diante da anarquia que na América introduz nas Municipalidades o despotismo eleitoral das bases (47).

(45) — Constituição de 1934, art. 68 (Nota do Sr. Ministro HEITOR DE SOUZA).

(46) — *Précis de Droit Administratif*, n.º 235 e 300 e seguintes da 7.ª edição. (Idem.)

(47) — Veja a respeito, a obra preciosa de DORMAN EATON: *The Government of Municipalities*, cap. 12 e 14 (Idem).

"Não é, portanto, a investidura do cargo que pode oferecer um critério seguro para a determinação do caráter da função exercida pelo funcionário.

"Em um sistema, como o nosso, em que coexistem e funcionam, lado a lado, funcionários municipais, estaduais e federais, o único critério que os pode distinguir é a índole das atribuições que exercem, a extensão e natureza de suas funções e jamais sua investidura.

"Temos entre nós o exemplo típico do prefeito do Distrito Federal.

"Nomeado pelo Presidente da República, ele não deixa, um só momento, de ser o órgão da administração municipal, o executor das ordens do Conselho, o funcionário, enfim, que cumpre tudo quanto faz dele um funcionário verdadeiramente municipal, de acordo com o Decreto de 8 de março de 1904.

"Esse critério para determinar o caráter do funcionário tem, de resto, guiado diferentes decisões do Supremo Tribunal Federal — como se vê nos Acórdãos n.º 1.005, de 18 de janeiro de 1908; n.º 559, de 7 de agosto de 1910, e n.º 2.869, de 18 de maio de 1910 (48).

"No primeiro daqueles arestos, o Supremo Tribunal traçou, nitidamente, a distinção entre o fato de ser o prefeito do Distrito Federal nomeado pelo Presidente da República e o caráter local da autoridade desse funcionário, não se devendo tomar a investidura por critério para determinar qual a entidade responsável pelos atos do prefeito, mas a natureza da função e os interesses que ele principalmente representa.

"Como magistrados locais, apesar de nomeados pelo Presidente da República, estão o prefeito e o Chefe de Polícia do Distrito Federal sujeitos à jurisdição da Corte de Apelação (49), nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

"Se fôsse a origem da investidura o critério para resolver a natureza da função, ao Estado, que aquêle interventor representa no exercício de uma função administrativa normal, é que caberia a responsabilidade pelo ressarcimento que o apelado reclama.

"Ora, nem este, nem os eminentes Ministros Relator e 1.º Revisor pensaram em atribuí-la ao Estado.

"Com essas noções estão, aliás, de acordo os eminentes Srs. Ministros Relator e 1.º Revisor, quando condenam o Município ao ressarcimento, desde que cessou a intervenção federal no Estado.

"O nosso dissídio é apenas quanto ao período abrangido pela intervenção.

"Sustentam aquêles doutos colegas que nessa fase a responsabilidade pelas perdas e danos ocasionados ao apelado é da União Federal, que nomeou o Prefeito violador da lei.

"A meu ver, não há que distinguir entre as duas quadras — a que é contemporânea da intervenção e a que lhe sucedeu.

"Autoridade municipal, o Prefeito que praticou o ato convencido de ilegalidade, é o Município que deve sofrer as conseqüências daquele ato.

"Nada autoriza cindir a responsabilidade para atribuí-la a dois agentes diversos segundo o critério do respeitável voto dos eminentes juizes.

"O apelado tinha a garantia de estabilidade no cargo de que foi exonerado, não em razão do Decreto Estadual n.º 1.973, de 21 de agosto de 1923, do Inter-

(48) — Respectivamente publicados em: *Direito*, vol. 105, págs. 179/189; *D.O.*, de 27 de fevereiro de 1911; *D.O.*, de 9 de novembro de 1910. (Idem.)

(49) — Tribunal local.

ventor Federal, que a não podia outorgar, mas por força da Deliberação n.º 208, de 14 de fevereiro de 1912.

“.....”

Não há intervenção federal contra ato de autoridade federal

O Tribunal de Apelação de Sergipe julgou, em 1938, as provas de habilitação e classificou os candidatos, em concurso para provimento das vagas de juizes de Direito das comarcas de Itabaianinha e Vila Nova. A 11 de fevereiro dêste mesmo ano, o Interventor Federal no Estado (50) anulou esta decisão pelo Decreto n.º 44, com longa consideranda.

Por meio de seu Presidente, o Tribunal de Apelação solicitou do Supremo Tribunal Federal as providências junto ao Presidente da República a fim de que fôsse acatada sua decisão (51).

No Supremo Tribunal não se tomou conhecimento do pedido, por não ser o caso de intervenção federal, nos termos da solicitação.

Transcrevemos os trechos do relatório que mais nos interessam, assim como os do voto do Exm.º Sr. Ministro Relator (52).

RELATÓRIO

“.....”

Com espanto geral e contristador para nós, Juizes, eis que o Governo, por seu Interventor, ao invés de prover vagas nas suas comarcas, entra a apreciar a decisão do Tribunal, interpretando de outro modo a lei já interpretada pelo Judiciário, atendendo-se ainda a remessa de uma lista de seis nomes, em lugar de duas listas tríplices, fazendo de tais motivos os fundamentos do Decreto-Lei n.º 44, de 11 do corrente, com que anulou o concurso tão esforçadamente realizado e a que o Tribunal dedicou o mais rigoroso escrúpulo.

Contra a decisão do Tribunal, que procedeu nos limites das atribuições constitucionais do art. 103, *a*, não podia a Interventoria do Estado destruir-lhe a eficácia por um decreto anulatório. Não podia a Interventoria revogar aquilo que o Tribunal decidiu, aplicando o referido dispositivo constitucional.

Só um caso existe na Constituição da República de cassação de decisão judiciária pelo outro Poder. É o enumerado no parágrafo único do art. 96 (53).

Ainda que utilizada pudesse ser a excepcional prerrogativa por um Interventor do Estado, não teria aplicação à espécie, pois o caso representa apenas convicção do Interventor divergente da convicção do Tribunal. É o Interventor que legisla ou procede em contrário ao que resolveu ou decidiu o Judiciário do Estado, negando cumprimento ao julgado, que êle anulou.

Não está no Estatuto da Nação que isto êle possa fazer com autoridade legal. Sim, que as decisões da Justiça têm de ser acatadas, mesmo com a intervenção do Governo da República (art. 9.º, letra *f*).

A vigente Constituição de 1937, proclamando o governo autoritário, não alterou êsse princípio do nosso Direito. Deferiu ao Poder Judiciário a mesma faculdade de inter-

(50) — ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO.

(51) — Art. 9.º, letras *c* e *f*, da Constituição Federal de 1937.

(52) — Ministro CARVALHO MOURÃO *in* “Revista Forense”, vol. LXXV, pág. 105.

(53) — “No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se êste confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.” Este parágrafo único foi revogado pela Lei Constitucional n.º 18, de 11 de dezembro de 1945.

pretar e aplicar a lei no círculo de sua competência, com a consequência de serem respeitados os provimentos judiciários, a menos que a anarquia tome lugar do regime instituído.

O que se patenteia é que o Interventor revogou a decisão do Tribunal, anulando-a por um ato público, o Decreto-Lei n.º 44, demonstrando não somente não acatá-la, assim como considerando-a, assumindo o papel de poder revisor do julgado, que a Constituição não lhe confere e inibe de fazê-lo nos moldes do regime constitucional adotado.

.....

O *Diário da Justiça*, que vinha sendo publicado em anexo ao *Diário Oficial*, desde a sua criação pelo Código de Organização Judiciária, a partir de 1931, foi agora suprimido sem lei revogatória. E, pior ainda, suprimiu-se também no *Diário Oficial* a designação de *Poder Judiciário*, o que, aliás, está conforme com a declaração feita pelo atual Procurador-Geral do Estado em plenário do Tribunal, de que *não existe mais Poder Judiciário e sim um subalterno do Executivo*.

.....

A causa fundamental da intervenção requerida está em que o Interventor Federal no Estado de Sergipe desprezou uma lista de seis nomes organizada pelo Tribunal de Apelação para o preenchimento de duas vagas de juizes de Direito, anulado o respectivo concurso pelo Decreto-Lei n.º 44. O fundamento alegado para tal anulação foi o de que a *classificação dos candidatos não obedeceu o disposto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 38, de 24 de janeiro do corrente ano*, isto é, um fundamento legal.

.....

Entendi não dever deliberar sobre a requerida audiência do Interventor Federal em Sergipe antes de trazer, como ora o faço, à consideração do Tribunal para decisão a preliminar que desde logo se impõe ao nosso julgamento, a saber: a de se verificar, antes de tudo, se ao Tribunal compete, nos termos da Constituição Federal, requisitar a hipótese da intervenção federal. Se o caso não é de intervenção federal, ou, se cabível esta, não compete a este Supremo Tribunal requisitá-la, manifesto se tornará que a audiência requerida outra coisa não será senão uma protelação ociosa e sem objeto, pois que a este Supremo Tribunal não caberá apreciar, para qualquer efeito que seja, os fatos alegados.

Está feito o relatório."

VOTO

O Sr. Ministro Carvalho Mourão:

"Preliminarmente — Não tomo conhecimento do pedido, por não ser o caso de intervenção federal, nos termos do art. 9.º da Constituição de 10 de novembro de 1937. Esta pressupõe, necessariamente, que o Estado esteja exercendo, normalmente, os poderes constitucionais que na Lei Magna lhe são atribuídos, e consiste essencialmente na avocação, pelo Governo da União, dos poderes autônomos do Estado-membro, na medida necessária para os fins da intervenção. O Estado de Sergipe já está atualmente sob o regime de intervenção federal, decretada *ex vi* do disposto no art. 176, parágrafo único das Disposições Transitórias da Constituição.

Não se compreende que contra um ato do Interventor no Estado (representante do Presidente da República, que em nome dêste exerce os poderes de que se acha investido) se requisite intervenção, que só na sua demissão ou destituição pode consistir; tendo, como tem, o Presidente da República o poder de cassar os seus atos arbitrários, ou inconvenientes, e até mesmo de substituí-lo livremente, se assim julgar oportuno. O caso é, pois, de representar o Tribunal de Sergipe, diretamente, ao Presidente da República contra os atos do Interventor, que considera inconstitucionais ou ilegais.

A êste Supremo Tribunal falece competência para requisitar ao Presidente da República providências contra atos de um representante ou preposto dêle, Presidente, que age em seu nome e sob sua exclusiva responsabilidade.

Não há, não pode haver, intervenção federal contra atos de autoridade federal (54).

Allás — ainda que estivesse o Estado de Sergipe no exercício autônomo de seus poderes constitucionais —, não competiria a êste Supremo Tribunal, pelos fatos expostos no officio de fls. . . ., requisitar intervenção federal; porque, pelos que a autorizariam com fundamento na letra c, do art. 9.º, da Constituição, a atribuição de a decretar compete privativamente ao Presidente da República, *ex vi* do disposto no parágrafo único do mesmo artigo, e quanto ao alegado desrespeito às deliberações do Tribunal Sergipano, sôbre o concurso para provimento em cargos vagos de juiz, não se trata de *execução de sentença federal*, sendo de participação de um Tribunal estadual em ato de administração interna do Estado-membro, nos termos do art. 103, princípio e letra a da Constituição Federal.”

Intervenção sem interventor

O Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso requereu a intervenção federal para decidir sôbre as eleições, neste Tribunal, que, realizadas de modo irregular, deram posse a dois presidentes.

A decisão do Supremo Tribunal Federal deu como conhecido o pedido e foi-lhe dado acolhimento para anular as eleições e mandar que o desembargador mais antigo assumisse a presidência e marcasse novas eleições, de acôrdo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado.

Para nosso estudo interessam trechos dos votos dos Exm.ºs Srs. Ministros e o exemplo de intervenção sem interventor (55).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Galloti:

“.....
Tal intervenção tenho como indispensável para que se restabeleça a ordem naquele Tribunal de Justiça, atendendo não só ao que consta dêstes autos e do que pude verificar diretamente na viagem que fiz a Mato Grosso, onde não me foi dado o prazer de conseguir uma solução conciliatória, devido à intransigência de alguns Desembargadores.
.....”

VOTO

O Sr. Ministro Luís Galloti (Relator):

“A intervenção federal em nosso regime comporta, sabidamente, vários degraus. Há a intervenção com interventor e sem interventor.

Isso resulta, claro, do art. 12 da Constituição, que diz competir ao Presidente da Republica tornar efetiva a intervenção e, *sendo necessário, nomear o interventor*.

Casos há em que a intervenção consiste apenas em se requisitar força federal, e esta tanto poderá agir como exercer apenas a ação de presença.

Tôda esta gradação foi magistralmente exposta pelo maior dos nossos constitucionalistas, o insigne Rui, que mostrou que a intervenção tanto pode consistir em medida radical e ampla, como também na só decretação de uma lei ou resolução ou apenas na interferência da autoridade militar (56).

(54) — Grifo nosso.

(55) — Do Pedido de Intervenção n.º 14, de Mato Grosso, D.J., de 28-11-51, pág. 4.525.

(56) — *Comentários à Constituição*, coligidos por HOMERO PIRES, vol. 1.º, pág. 228 (Nota do Exm.º Sr. Ministro).

Mas, no caso, a meu ver, não se apresenta, pelo menos até agora, hipótese de intervenção federal, como a conceitua o art. 7.º da Constituição.

Em nosso sistema constitucional, dos atos do Executivo e Legislativo estaduais não cabe recurso para os correspondentes Poderes Federais.

Mas, em se tratando do Judiciário, a situação é inteiramente diversa, porque os atos e decisões da Justiça estadual conhece o Supremo Tribunal, ora em recurso ordinário, ora em recurso extraordinário e até originariamente em certos casos.

De sorte que a interferência do Supremo Tribunal na ação do Judiciário estadual não constitui aquela intervenção de que trata o art. 7.º da Constituição, mas outra, muito diferente, que é perfeitamente normal no sistema de hierarquia e de recursos do Poder Judiciário brasileiro, que tem como cúpula o Supremo Tribunal Federal.

Bem o frisou o saudoso Artur Ribeiro, quando pôs em relêvo o princípio de que *nacional* é a distribuição da Justiça, mesmo quando seja *estadual* a sua organização (57).

E depois de acentuar que a distribuição da Justiça é, sem dúvida, matéria do mais vivo interesse *nacional* e um dos pontos mais importantes sobre que se exerce a *soberania* de uma nação, acrescentou que, embora sua organização política dependa de um aparelho mais ou menos complexo que se deve ajustar às condições de cada região, uma verdade deve sobrepujar sempre: "O caráter nacional da distribuição da Justiça, que não é matéria peculiar aos diversos Estados de que a Nação se compõe."

Eis o que dizia o saudoso João Mendes, e isso — note-se bem — na vigência da Carta de 1891:

"O Poder Judiciário, delegação da *soberania nacional*, implica a idéia de unidade e totalidade da força, que são as notas características da idéia de soberania: o Poder Judiciário, em suma, quer pelos *juizes da União*, quer pelos *juizes dos Estados*, aplica *leis nacionais* para garantir os direitos individuais; o Poder Judiciário não é *federal*, nem *estadual*; é eminentemente *nacional*, quer se manifestando na *jurisdição federal*, quer se manifestando nas *jurisdições estaduais*, quer se aplicando no cível e quer se aplicando no crime, quer decidindo em superior, quer decidindo em inferior instância (58)."

Se assim podiam falar Artur Ribeiro e João Mendes, na vigência da Constituição de 1891, em que era nítida a distinção entre as Justiças federal e local de primeira instância, que não dizer no regime vigente, em que os juizes estaduais julgam em 1.ª instância as causas da União, e a Justiça dos Estados se organiza na base de princípios rigidamente fixados na própria Constituição Federal (59)?

É, como observa Castro Nunes (60), "a *unidade* num mesmo quadro de princípios, para a *pluralidade orgânica* no plano federativo, mas sob limitações em que se traduz o princípio pressuposto da *unidade funcional*".

Por isso, após mostrar que se dilatou o plano jurisdicional em que se situam o *Supremo Tribunal* e as *Justiças locais* e que a articulação entre aquêle e estas se tornou mais ampla, conclui:

"O Supremo Tribunal é uma instância de superposição em relação a tôdas as jurisdições do País, em escala maior ou menor. É essa a sua posição no mecanismo judiciário."

Já o notara, com precisão, Araya, nos seus "Comentários à Constituição Argentina" (61):

"Así podemos decir: que la justicia nacional *interviene* siempre que en el orden provincial está desconocida una *libertad*, un derecho o una *garantia* acordada por la Constitución."

(57) — V. CASTRO NUNES — *Poder Judiciário*, pág. 73 (Nota do Exm.º Sr. Ministro).

(58) — JOÃO MENDES — *Direito Judiciário*, pág. 40. (Idem.)

(59) — Art. 24. (Idem.)

(60) — Op. cit., pág. 76. (Idem.)

(61) — Pág. 152. (Idem.)

E Rui Barbosa, com a sua autoridade insuperável, acentuando que o Supremo Tribunal intervém, mediante recurso dos julgados estaduais em último grau, *contra os erros* ou abuso dos Estados na sua legislatura, na sua administração, e na sua justiça, professa:

"Destarte, o Supremo Tribunal Federal encarna em si, nessa função incomparável, a Constituição da República, exercendo judiciariamente a *fôrça de manutenção do equilíbrio entre a soberania da Nação e a autonomia dos Estados* (62)."

Suponhamos que, do despacho de um dos dois Presidentes eleitos, denegando recurso extraordinário, a parte agravasse para o Supremo Tribunal Federal e impugnasse a legitimidade da investidura de quem proferira o despacho.

Não teria o Supremo Tribunal de examinar a matéria? Seria possível negar-lhe competência para fazê-lo?

Tôda questão está, portanto, em saber se deve o Tribunal aguardar um agravo ou outro recurso para apreciar o assunto (o que poderá ensejar solução apenas quanto a um dos Presidentes eleitos), ou deve enfrentar, agora, o problema.

Não hesito em optar por êste último alvitre, dada a situação excepcionalmente grave e sem precedentes, a pedir solução também excepcional.

.....

 É evidente que um caso de dualidade de governadores reclama a mais urgente das providências.

Mas um caso de dualidade de Presidentes de Tribunais é também excepcionalmente grave e pede, sem dúvida, uma solução rápida.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães:

"Sr. Presidente, pelo disposto no art. 9.º, § 1.º, inciso II, da Constituição, cabe ao Supremo Tribunal Federal velar no livre exercício do Poder Judiciário Estadual.

.....

 É verdade que a Constituição só previu a perturbação do livre exercício pela coação.

Não pode, entretanto, admitir aqui a interpretação restritiva, mas, ao contrário, cumpre que se leia a disposição citada em harmonia com a do citado inciso IV, do art. 7.º, entendendo-se que, se o livre exercício do Poder Judiciário estiver tolhido, perturbado, ou ameaçado, o Supremo Tribunal Federal deverá requisitar que o Presidente da República decrete a intervenção. Acho que esta é uma atribuição que resulta, claramente, dada ao Supremo Tribunal Federal a indeclinável atribuição de requisitar a intervenção federal, quando se torne necessário garantir o livre exercício do Poder Judiciário estadual.

A duplicata de poder é um caso típico de obstáculo pôsto ao livre exercício do Poder, como se reconheceu, expressamente, na revisão constitucional de 1926, no art. 6.º, § 1.º, que previa, atribuindo ao Congresso Nacional a decisão da legitimidade de podêres em dualidade.

No sistema da Constituição de 1946, a questão sôbre a dualidade do Poder Judiciário estadual tem de ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Isto parece, inequivocamente, estabelecido na Constituição ora vigente.

Daí caber ao Supremo Tribunal Federal requisitar a intervenção para que, pela forma indicada, se faça nova e regular eleição.

.....

 O Sr. Ministro Luís Galloti (Relator):

"O caso, no momento, não exige ainda a intervenção, embora possa vir a exigí-la."

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães:

"A intervenção vai fazer-se porque o Supremo Tribunal determina que, consideradas nulas as eleições, outra se faça em forma regular. *Intervenção, há, portanto.*

Não há pela forma que a Constituição prevê, isto é, decretada pelo Presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal. Esta é que seria a forma rigorosamente constitucional para resolver o conflito criado pela presidência em dualidade. A Constituição, aliás, determina que, no caso de coação ao livre exercício de qualquer dos poderes estaduais, o Presidente da República decretará a intervenção mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário."

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato:

"Esse dispositivo refere-se ao caso de coação exercida por outro poder."

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães:

"A esta tese é que pretendi responder, sustentando que não é possível dar-se ao dispositivo constitucional interpretação restritiva. O dispositivo tem de ser entendido em face do que estabelecia o § 1.º do art. 6.º da revisão constitucional de 1926."

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato:

"Os dispositivos referentes à intervenção foram profundamente alterados na Constituição atual."

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães:

"Houve profunda alteração mas, nessa parte, a atribuição do Supremo Tribunal cresceu, até porque a dualidade de poderes, no sistema da Constituição de 1891, revista em 1926, só poderia ser resolvida pelo Congresso Nacional. Atualmente, *dado o papel atribuído ao Supremo Tribunal na vigilância do Poder Judiciário estadual*, cabe, sem dúvida, a este Supremo Tribunal, resolver o presente caso de dualidade no Poder Judiciário estadual."

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato:

"Mas a Constituição prevê a solução para o caso. Seria o Supremo Tribunal reconhecer a dualidade de poderes do Tribunal de Justiça estadual e requisitar ao Presidente da República que decretasse a intervenção. Esta é a solução rigorosamente constitucional, e que, evidentemente, este Tribunal terá que adotar, caso não seja cumprida a resolução ora proposta pelo eminente Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Barros Barreto:

"O deferimento da reclamação é uma *intervenção branca* (63)."

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães:

"É uma *intervenção dissimulada* (64). Vou mais longe que o eminente Sr. Ministro Barros Barreto, entendendo que a intervenção se vai fazer dissimuladamente. Se os desembargadores não atenderem ao convite que lhes faz o Supremo Tribunal..."

O Sr. Ministro Lafayette de Andrade:

"Não é um convite, é uma ordem, uma determinação."

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães:

"... se não cumprirem essa ordem, essa determinação, será então necessária a solução constitucional prevista, que é a intervenção decretada pelo Presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal."

(63) -- Grifo nosso.

(64) -- Grifo nosso.

Aceito o pedido como reclamação, acompanhando o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa:

Essa dualidade estabelece uma situação de grave e indistigável anomalia com reflexos diretos e profundos no regular funcionamento do Poder Judiciário estadual, pondo em choque o prestígio e a responsabilidade da sua Justiça. Implanta, com a duvidosa legitimidade de seus mais elevados órgãos, não apenas a indisciplina forense, mas a própria incerteza das relações jurídicas e a insegurança dos direitos pleiteados perante o Tribunal. Mais remotamente poderá, ainda, refletir na própria legitimidade de outro Poder político do Estado, desde que o Presidente do Tribunal é, constitucionalmente, um dos substitutos eventuais do Governador.

Não exorbita, portanto, este Tribunal intervindo, ante as representações que lhe são dirigidas, na Justiça do Estado de Mato Grosso para reconduzir à normalidade e à legalidade a sua administração perturbada, senão anarquizada, pela composição irregular dos seus órgãos dirigentes, situação que, repito, não acarreta o desprestígio da Justiça local apenas, mas afeta, por igual, à Justiça Nacional.

A meu ver, *data venia* ao eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, não se trata da *intervenção* do texto constitucional, mas, apenas, de exercício do *nobile officium* do Supremo Tribunal Federal a fim de preservar, desta forma, a vida regular da instituição.

"Interventor" sem intervenção

No Município de Laguna o tabelião judicial, nomeado pelo Governador de Santa Catarina, foi destituído do cargo pelo coronel Antônio Moreira César, comandante de forças do Exército em operações bélicas no Estado e que havia assumido a direção dos negócios deste mesmo Estado por ter o governador abandonado o lugar.

Restabelecida a vida normal, o governador constitucional manteve o ato administrativo de fato.

O prejudicado apelou para haver da Fazenda do Estado tudo o que lhe era devido até ser aproveitado na serventia vitalícia de que fôra destituído.

Este foi um caso típico de ação movida contra um ato de autoridade federal que dirigia negócios estaduais sem estar nomeado pela União. Havia, portanto, um "interventor" sem intervenção.

Transcrevemos os trechos do Relatório que mais nos interessam (65).

RELATÓRIO

Para que, porém, a União fôsse responsável pelos prejuízos causados por todos os atos praticados pelo coronel Moreira César, na direção dos negócios administrativos do Estado conflagrado, era mister que houvesse sido investido, por um ato formal do poder federal, da missão de normalizar a vida constitucional do Estado.

(65) — "Revista Forense", vol. LV, pág. 223.

A intervenção é uma medida de suma gravidade no menelo das instituições federais. O interventor não é uma autoridade estadual, mas o representante do poder federal.

Na República Argentina, onde se tem dado o maior número de intervenções, este caráter é incontestado. "O interventor nacional não tem nenhum dos caracteres que, dentro das instituições locais, tenham ou devam ter os funcionários encarregados de representar as províncias, em qualquer de suas condições, já como o Estado da União Argentina, já como pessoa jurídica. O interventor é somente um representante direto, que age numa função nacional, em representação dela, a fim de cumprir uma lei do Congresso. Sua nomeação não tem origem em disposição alguma, provincial, e seus atos não estão sujeitos, nem às responsabilidades nem às ações que as leis locais estabelecem a respeito de seus próprios governantes." (Fal. da Suprema Corte Nacional, vs. 54 e 55.)

As despesas com a intervenção e os prejuízos que dela decorrem variam conforme o fim da intervenção. Se ela é construtiva, segundo a declaratória de Gonzales Calderón, todas as despesas correm por conta do poder interventor, a quem também cabe ressarcir todos os prejuízos ocorrentes dos atos da intervenção, até ser normalizada a situação. Se ela é feita para assegurar o prestígio e a execução de leis e sentenças federais, todas as despesas e medidas necessárias com seus consecutórios ficam ainda a cargo do poder interventor; se, porém, tem ela este mesmo caráter e é feita a requisição do Governo local para manter a autoridade de seus poderes constituídos, tudo corre por conta do Governo local.

A espécie em lide tem uma feição única, um aspecto original, que não se ajustam aos casos enumerados. Não era o coronel Moreira César um representante legal da União, não havia recebido a investidura de interventor do Presidente da República, ou do Congresso, era apenas o chefe de uma expedição de forças do Exército, enviadas a combater uma sedição. Nesta qualidade, para evitar a anarquia e diante da acefalia do Governo do Estado, cujo Governador abandonara o seu posto, por ser solidário com o movimento sedicioso, assumiu a responsabilidade da manutenção da ordem dos negócios públicos do Estado, tomando todas as providências de caráter administrativo para que, no interesse da coletividade, não sofresse solução de continuidade a administração pública. Tornou-se, destarte, pelas circunstâncias especiais, um governo local de fato, o que exime de responsabilidade a União e faz recair sobre o Estado o ressarcimento dos prejuízos causados pelos atos lesivos.

Esta responsabilidade resulta ainda da solidariedade que ao ato violento deu o Governo constitucional do Estado, quando reintegrado na plenitude de suas funções.

.....

CASOS CONCRETOS DE INTERVENÇÃO

DECRETO N.º 14.077, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1920

Decreta a intervenção no Estado da Bahia, de acordo com o art. 6.º, n.º 3, da Constituição Federal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Governador do Estado da Bahia, invocando o art. 6.º, n.º 3, da Constituição, e alegando a insuficiência das forças de que dispõe, requisitou a intervenção do Governo Federal para restabelecer a ordem e tranqüilidade no Estado;

Considerando que a requisição é feita por um governo cuja legitimidade não se contesta;

Considerando que a perturbação da ordem e tranqüilidade na Bahia é um fato de notoriedade pública, cuja extensão e gravidade os próprios adversários do governo local não cessam de proclamar;

Considerando, portanto, que ao Governo da União incumbe atender à requisição do governo local:

Resolve intervir no Estado da Bahia, nos termos do art. 6.º, n.º 3, da Constituição, mandando que o comandante daquela região restabeleça a ordem e tranqüilidade no dito Estado, de acôrdo com as instruções que nesta data lhe são dadas pelo Ministro dos Negócios da Guerra.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1920, 99.º da Independência e 32.º da República.

EPITÁCIO PESSOA

Alfredo Pinto Vieira de Mello

João Pandiá Calógeras

DECRETO N.º 14.191, DE 27 DE MAIO DE 1920

Decreta a intervenção federal no Estado do Espírito Santo, a fim de manter a ordem pública, até que o Congresso Nacional, de acôrdo com o art. 6.º, n.º 2, da Constituição, restabeleça ali a forma republicana federativa.

Considerando que, no dia 23 dêste mês, tendo expirado o período de governo do Dr. Bernardino Monteiro, presidente do Estado do Espírito Santo, dois cidadãos, os Srs. Nestor Gomes e Francisco Etienne Dessaune, se declararam ao mesmo tempo investidos do cargo de presidente: o primeiro, dizendo-se eleito pelo povo e reconhecido e empossado pelo Congresso; o segundo, contestando esta última afirmativa e disputando a sucessão *ad interim* na qualidade de presidente da Assembléia Legislativa, para que fôra eleito na véspera;

Considerando que ambos êsses cidadãos comunicaram a sua posse ao Governo Federal, mas nenhum produziu perante êste qualquer prova em apoio do seu direito; e como a disputa se mantinha em estado pacífico e os dois pretendentes se mostravam dispostos a resolver o caso por meios legais, o Poder Executivo Federal não se sentiu no dever de adotar qualquer providência;

Considerando, porém, que a partir de ontem à meia-noite as duas facções entraram em luta armada, cada uma apolada por uma parte da força de polícia; o comércio e os bancos fecharam, a população aterrorizada abandonou a cidade; e segundo os últimos telegramas estão iminentes graves acontecimentos e fatos lamentáveis são de prever;

Considerando que, em tais condições, não é mais lícito ao Governo conservar-se inativo; o caso é de urgência manifesta; cumpre assegurar a ordem pública gravemente comprometida na cidade de Vitória, até que o Congresso Nacional, tomando conhecimento dos sucessos, restabeleça a forma republicana federativa inexistente, de fato, no Estado do Espírito Santo. Não deve o Governo cruzar os braços à espera dessa deliberação, diante dos fatos que, de um momento para outro, podem assumir gravidade excepcional. Por mais rápido que seja o tempo tomado para essa deliberação, dentro dêle fatos irreparáveis podem ocorrer:

Resolve intervir no Estado do Espírito Santo, a fim de manter a ordem pública, até que o Congresso Nacional, de acôrdo com o art. 6.º, n.º 2, da Constituição, restabeleça ali a forma republicana federativa, que se acha, de fato, subvertida e declare qual o presidente, efetivo ou interino, do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1920, 99.º da Independência e 32.º da República.

EPITÁCIO PESSOA

Alfredo Pinto Vieira de Mello

João Pandiá Calógeras

DECRETO N.º 4.083, DE 21 DE JULHO DE 1920

Declara válido e legal o reconhecimento de poderes dos Srs. Nestor Gomes e João de Deus Rodrigues Netto, respectivamente, presidente e vice-presidente do Estado do Espírito Santo, feito pelo Congresso Legislativo do Estado.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º — É válido e legal o reconhecimento de poderes dos Srs. Nestor Gomes e João de Deus Rodrigues Netto, respectivamente, presidente e vice-presidente do Estado do Espírito Santo, feito pelo Congresso local na primeira sessão extraordinária de 23 de maio próximo findo, para o quadriênio a expirar em 23 de maio de 1924.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920, 99.º da Independência e 32.º da República.

EPITÁCIO PESSOA
Alfredo Pinto Vieira de Mello

LEI N.º 4.242, DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

.....
Art. 96 — É o Governo autorizado:
.....

V — A abrir o crédito necessário para pagar aos funcionários públicos federais e civis que serviram em Mato Grosso, por ocasião da intervenção, em 1917, os vencimentos que deixaram de vencer nas respectivas repartições durante o tempo em que exerceram aquela comissão;
.....

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100.º da Independência e 33.º da República.

EPITÁCIO PESSOA
Homero Baptista

DECRETO N.º 14.621, DE 11 DE JANEIRO DE 1921

Abre ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 2.982:489\$441 para pagamento de despesas decorrentes da intervenção da União no Estado da Bahia.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o Decreto Legislativo n.º 4.258, desta data, resolve abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 2.982:489\$441, a fim de atender ao pagamento de despesas decorrentes da intervenção da União no Estado da Bahia em virtude do exposto no Decreto n.º 14.077, de 23 de fevereiro de 1920.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921, 100.º da Independência e 33.º da República.

EPITÁCIO PESSOA
João Pandiá Calógeras

DECRETO N.º 15.922, DE 10 DE JANEIRO DE 1923**Decreta a intervenção do Govêrno Federal no Estado do Rio de Janeiro.**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro conta atualmente dous governos, cada qual se julgando legitimamente investido das funções que dizem respeito à administração do Estado;

Considerando que, devidamente informado dessa situação, o Poder Executivo da União dirigiu, em data de 23 de dezembro de 1922, ao Congresso Nacional uma mensagem para que resolvesse a respeito;

Considerando que, a despeito de ter sido o caso afeto ao Congresso Nacional, um dos supostos presidentes do Estado do Rio pediu e obteve do Supremo Tribunal, por seis votos contra cinco, uma ordem de *habeas corpus* para "livre de qualquer constrangimento tomar posse e exercer as funções inerentes" ao cargo de presidente;

Considerando que o Poder Executivo federal, em obediência à decisão judicial, satisfêz a requisição da força federal precisa para empossar o impetrante, garantindo-lhe o exercício do cargo, tendo sido o *habeas corpus* cumprido, conforme comunicação oficial do juiz federal da seção do Rio de Janeiro;

Considerando, por outro lado, que o outro presidente também se empossou do respectivo cargo perante a assembléia que o reconhecera;

Considerando que dessa situação, fazendo ambos os cidadãos nomeações de autoridades policiais e outras, tem resultado um estado permanente de desordem naquela unidade da Federação, havendo deposições de autoridades municipais e exaltações partidárias que aumentam a todo o instante, e que, além de porem em perigo a sociedade, estão repercutindo na esfera da União, numerosos de cujos coletores, agentes do Correio e outras autoridades reclamam instantemente providências do Govêrno Federal para serem garantidos no exercício de suas funções;

Considerando que êste estado de desordem culminou na atitude de insubmissão da Força Policial do Estado, que se recusa a obedecer a qualquer dos presidentes, que não a podem utilizar para restabelecimento e manutenção da ordem pública;

Considerando que o Poder Executivo Federal, quando dirigiu as mensagens de 23 e 30 de dezembro de 1922 ao Congresso Nacional, estava diante de uma deturpação da forma republicana federativa (art. 6.º, n.º 2, da Constituição) e nesses casos tem-se entendido que a intervenção federal se opera nos Estados por deliberação do Poder Legislativo;

Considerando, porém, que o Congresso Nacional não pôde tratar da situação do Estado do Rio;

Considerando que é absurdo supor que não sofre exceções a jurisprudência que tem consagrado o princípio de que nos casos de deformação ou subversão da forma republicana federativa é ao Congresso Nacional que cabe resolver, porquanto tal interpretação levaria a deixar a dita forma violada, nos seus fundamentos constitucionais, quando o Congresso não estivesse reunido;

Considerando, por isso, que nada impede o Poder Executivo Federal de intervir em qualquer Estado da União para garantir-lhe a forma republicana de govêrno, até que o Congresso resolva definitivamente a respeito;

Considerando que isso mesmo já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão de 1.º de abril de 1914: "relewa notar que se ao Congresso compete primariamente a intervenção no caso do art. 6.º, § 2.º, *emergências, contudo, podem surgir que justificam como no caso de necessidade de imediata declaração de guerra ou de estado de sitio, a ação isolada do Executivo, ainda que subordinado à deliberação do Congresso na sua primeira reunião*", e no acórdão de 23 de maio do mesmo ano, aceitando a doutrina de João Barbalho: "entretanto, se a competência para a intervenção é primariamente do Poder Legislativo, que é o poder político por excelência, nem por isso ficarão sem ação os dous poderes... o Executivo terá mesmo a iniciativa de intervenção

(subordinada às deliberações do Congresso) se urgente fôr intervir pelo perigo da ordem pública e tornar-se necessário o imediato emprêgo da força armada”;

Considerando, por outro lado, que o n.º 3 do próprio art. 6.º da Constituição confere ao Governo Federal a atribuição de intervir nos Estados da União “para restabelecer a ordem e a tranqüilidade dos Estados, à requisição dos respectivos governos”;

Considerando que a inexistência de governo no Estado do Rio, pois em tanto importa não haver ali nenhum legítimo, torna impossível que a intervenção se realize “à requisição do respectivo governo”;

Considerando, porém, que se essa requisição não se pode dar por inexistência do governo local, à União cabe contudo o dever de restabelecer a ordem alterada no dito Estado;

Considerando que a citada disposição constitucional usando da restrição “à requisição dos respectivos governos”, quis impedir a ação espontânea da União sobre os governos estaduais regularmente organizados;

Considerando, porém, que não há atualmente nenhum governo regularmente organizado no Estado do Rio, e a desordem e a anarquia crescem de instante a instante no seu território, chegando a ameaçar os próprios funcionários da União;

Considerando que o estado de dualidade de governos está produzindo essa desordem em todos os municípios do Estado do Rio, sem que qualquer dos pretensos presidentes possa fazer valer a sua autoridade, o que exige a ação da União para conseguir a paz e a tranqüilidade públicas;

Considerando que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal tem reconhecido que a intervenção é um ato político de competência dos Poderes Legislativo e Executivo (acórdãos de 1.º de abril de 1914; 16 de maio de 1914; 1.º de abril de 1915):

Resolve intervir, na forma do art. 6.º, n.º 3, combinado com o n.º 2 do mesmo artigo da Constituição da República, no Estado do Rio de Janeiro, nomeando interventor por parte do Governo da União o Dr. Aurelino de Araujo Leal, o qual assumirá o governo do Estado e o exercerá nos termos das Instruções que lhe serão expedidas por decreto do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923, 102.º da Independência e 35.º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
João Luiz Alves

DECRETO N.º 15.923, DE 10 DE JANEIRO DE 1923

Expede instruções ao interventor no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o Decreto n.º 15.922, desta data, resolve aprovar as Instruções que se seguem, assinadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, pelas quais se regulará o interventor federal no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do decreto acima referido.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923, 102.º da Independência e 35.º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
João Luiz Alves

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 15.923, DE 10 DE JANEIRO DE 1923

Art. 1.º — O interventor assumirá o governo do Estado do Rio de Janeiro, nomeando os seus auxiliares de governo de acordo com as leis do Estado, para o que escolherá pessoas estranhas aos partidos em luta.

Art. 2.º — Nos termos do art. 63 da Constituição Federal, o governo e a administração do Estado serão regulados pelas leis do mesmo Estado.

Parágrafo único — Quando as ditas leis forem omissas, o interventor federal, por meio de decreto seu, proverá a respeito, expedindo os necessários regulamentos e instruções.

Art. 3.º — Fica entendido que o interventor aplicará somente as leis do Estado sancionadas ou promulgadas até 1921, inclusive, em consequência da dualidade de assembleias locais.

Parágrafo único — No exercício de 1923 será pôsto em vigor o orçamento de 1921, na parte relativa à receita e à despesa, observando-se os contratos realizados, não sendo, porém, utilizadas as disposições de caráter extraordinário e transitório, entre as quais não se contarão as referentes à receita extraordinária, que continuará a ser arrecadada.

Art. 4.º — O interventor substituirá em tudo o Governo normal do Estado, podendo:

- 1.º — preencher, nos termos das leis locais, os cargos que vagarem;
- 2.º — afastar, se não lhe merecerem confiança, quaisquer funcionários do Estado dos respectivos cargos, determinando que outros os substituam, podendo, para isso, mas em ambos os casos em comissão, recorrer a pessoas estranhas ao funcionalismo local;
- 3.º — adotar providências rigorosas no tocante à arrecadação das rendas do Estado;
- 4.º — prover às despesas públicas de acôrdo com o orçamento estadual;
- 5.º — exercer suprema inspeção, por intermédio do Chefe de Polícia que nomear, sobre a segurança pública do Estado, demitindo e nomeando livremente as autoridades policiais;
- 6.º — nomear livremente, em comissão, comandante para a Fôrça Policial do Estado e outros quaisquer oficiais auxiliares, dentre a oficialidade do Exército;
- 7.º — utilizar a dita fôrça no serviço policial do Estado ou desarmá-la, se assim entender necessário;
- 8.º — utilizar, no serviço de segurança geral, a fôrça federal de terra e mar que fôr posta à sua disposição ou requisitá-la em maior número e eficiência ao Governo Federal;
- 9.º — adotar as medidas necessárias para a garantia de todos os direitos individuais.

Art. 5.º — O interventor cumprirá outras instruções que venham a ser expedidas pela mesma forma destas.

Art. 6.º — Serão garantidos todos os funcionários vitalícios.

Art. 7.º — Logo que assumir o exercício de seu cargo o interventor federal fará balancear o Tesouro do Estado.

Art. 8.º — O interventor não poderá realizar contratos nem assumir obrigações que excedam o tempo da intervenção.

Art. 9.º — O interventor gozará de franquia postal e telegráfica.

Art. 10 — Ao terminar a intervenção, o interventor federal apresentará ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, um relatório circunstanciado dos atos da intervenção.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923.

João Luiz Alves

DECRETO N.º 4.722, DE 20 DE AGÓSTO DE 1923

Aprova os Decretos, do Poder Executivo, n.ºs 15.922 e 15.923, de 10 de janeiro de 1923, pelos quais foi determinada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único — Ficam aprovados os Decretos, do Poder Executivo, n.ºs 15.922 e 15.923, de 10 de janeiro de 1923, pelos quais foi determinada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro e nomeado interventor o Dr. Aurelino de Araujo Leal.

§ 1.º — São declaradas nulas tôdas as eleições realizadas no Estado do Rio de Janeiro, desde as que tiveram lugar a 18 de dezembro de 1921, inclusive, até às que se realizaram posteriormente para quaisquer cargos eletivos no território do referido Estado.

§ 2.º — O Poder Executivo Federal, dentro de curto prazo, baixará instruções eleitorais, a serem cumpridas pelo interventor, para, em eleições realizadas conjuntamente, ou em dias diferentes, proceder-se à recomposição geral dos órgãos representativos do Estado e dos municípios, compreendendo tais instruções todo o processo eleitoral, bem como o da apuração das eleições, verificação de poderes e posse, observados, no que fôr aplicável, ou conveniente, os dispositivos da Lei Federal n.º 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

§ 3.º — As municipalidades, até à constituição das novas Câmaras, serão administradas por um prefeito interino, nomeado pelo interventor e demissível *ad nutum*, ao qual será confiado o governo local, mantidas, em sua plenitude, tôdas as leis municipais, naquilo que não contravier à presente Lei.

§ 4.º — Realizada a eleição de deputados à Assembléa Legislativa e expedidos os respectivos diplomas, será ela convocada extraordinariamente pelo interventor para o reconhecimento de poderes de seus membros e para, uma vez instalada, proceder à apuração das eleições de presidente e vice-presidente do Estado, mandadas fazer por esta Lei, reconhecer e proclamar os eleitos.

§ 5.º — Na eleição dos Deputados e dos Vereadores, cada eleitor votará em tantos nomes quantos forem os representantes a eleger, menos um: em oito para Deputados, e, para Vereadores, em 14 nomes nos municípios de Niterói, de Campos e de Petrópolis e em 9 nomes nos demais municípios do Estado, podendo o eleitor acumular todos os seus votos ou parte dêles em um candidato, escrevendo o nome dêste tantas vêzes quantos os votos que lhe quiser dar, observados também os §§ 1.º e 2.º do art. 6.º, da Lei Federal n.º 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

§ 6.º — A apuração das eleições para Deputados à Assembléa Legislativa far-se-á pela Junta Apuradora das eleições federais no Estado, acrescida dos ajudantes do Procurador da República dos municípios de Campos, Petrópolis e Barra do Pirai.

§ 7.º — O Presidente e Vice-Presidente proclamados eleitos tomarão posse perante a Assembléa Legislativa, sendo transmitido, nesta data, pelo interventor, o Governo do Estado.

§ 8.º — A presente Lei entrará em vigor na mesma data da sua publicação, ficando revogadas tôdas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agôsto de 1923, 102.º da Independência e 35.º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
João Luiz Alves

DECRETO N.º 4.860, DE 29 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a intervenção do Governo Federal no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º — O Governo Federal intervirá no Estado do Amazonas, nos termos do n.º 2, do art. 6.º, da Constituição Federal, para manter a forma republicana federativa.

Art. 2.º — O interventor governará o Estado até que sejam eleitos e empossados o novo governador e a Assembléa Legislativa, em época que será fixada pelo decreto, uma vez normalizada a situação, a juízo do Governo Federal, que expedirá as necessárias instruções para a execução desta Lei.

Art. 3.º — O Governo fica autorizado a abrir os necessários créditos para a execução desta Lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1924, 103.º da Independência, 36.º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
João Luiz Alves

DECRETO N.º 16.624, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1924

Expede instruções ao interventor no Estado do Amazonas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o Decreto Legislativo n.º 4.860, de 29 de setembro deste ano, resolve aprovar as instruções que se seguem, assinadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, pelas quais se regulará o interventor federal no Estado do Amazonas, nos termos do decreto referido.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1924, 103.º da Independência e 36.º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
João Luiz Alves

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 16.624, DESTA DATA

Art. 1.º — O interventor federal no Estado do Amazonas tomará posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, assumirá o exercício do Poder Executivo daquele Estado e nomeará os seus auxiliares de governo, de acordo com as leis do Estado.

Art. 2.º — Nos termos do art. 63 da Constituição Federal, o Governo e a administração do Estado serão regulados pelas respectivas leis.

Parágrafo único — Quando estas leis forem omissas, o interventor, por meio de decreto, expedirá os necessários regulamentos e instruções.

Art. 3.º — O interventor porá em execução, no exercício de 1925, o orçamento vigente neste exercício, na parte relativa à receita e despesa, observando-se os contratos em vigor, não sendo, porém, utilizadas as disposições de caráter extraordinário e transitório, entre as quais não se compreenderão as referentes à receita extraordinária, que continuará a ser arrecadada.

Art. 4.º — O interventor substituirá, em tudo, o governo normal do Estado, podendo:

- 1.º — preencher, nos termos das leis locais, os cargos que vagarem, quando não sejam desnecessários ao serviço público, caso em que continuarão vagos;
- 2.º — afastar, se não lhe merecerem confiança, quaisquer funcionários do Estado dos respectivos cargos, sem prejuízo de vencimentos, quando vitalícios, e substituí-los por outros em comissão, assim como exonerar e substituir os que sejam demissíveis *ad nutum*;

- 3.º — adotar providências rigorosas para a arrecadação das rendas, fazendo rever os lançamentos de impostos sujeitos a essa formalidade, para corrigir fraudes e suprir omissões;
- 4.º — prover às despesas públicas orçamentárias, só abrindo créditos suplementares e extraordinários, quando autorizados por lei e indispensáveis;
- 5.º — adotar as medidas e providências necessárias, por intermédio do Chefe de Polícia que nomear, para manter a ordem e segurança públicas, garantir os direitos individuais e assegurar a execução das leis e sentenças;
- 6.º — nomear livremente e em comissão o comandante e oficiais da força pública, dentre oficiais do Exército, que requisitará do Ministério da Guerra, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
- 7.º — utilizar a dita força no serviço policial do Estado ou desarmá-la, se assim entender necessário;
- 8.º — requisitar, por intermédio do Ministério da Justiça, as forças federais que sejam necessárias à sua ação.

Art. 5.º — O interventor, logo que assumir o governo, mandará proceder a minucioso balanço no Tesouro do Estado, a fim de conhecer a sua situação financeira, de que dará imediato conhecimento ao Governo Federal.

Art. 6.º — O interventor, logo que seja oportuno, a juízo do Governo Federal, mandará proceder às eleições, conjuntamente ou em dias diferentes, para deputados à Assembléa Legislativa e para governador do Estado, fixando-lhes a data, por decreto.

Parágrafo único — Para essas eleições, o interventor organizará instruções especiais, tendo em vista as leis eleitorais do Estado e da União e as submeterá à aprovação do Governo Federal, que as poderá modificar, se lhe parecer conveniente, e as publicará por decreto.

Art. 7.º — Eleitos os deputados à Assembléa Legislativa e expedidos os respectivos diplomas, o interventor convocará imediatamente a mesma Assembléa para, em sessão extraordinária, reconhecer os poderes de seus membros e também para, uma vez constituída, apurar as eleições, reconhecer e proclamar o novo governador, cujo período presidencial terminará a 31 de dezembro de 1928, nos termos da legislação eleitoral do Estado.

Art. 8.º — O governador eleito tomará posse, logo que seja reconhecido, perante a Assembléa Legislativa, transmitindo-lhe o interventor imediatamente o governo e cessando a intervenção.

Art. 9.º — O interventor organizará os projetos de reformas que julgar necessárias à reorganização do Estado, para serem presentes à Assembléa Legislativa, na sua primeira reunião, como base para a reorganização administrativa do Estado.

Art. 10 — O interventor não poderá celebrar contratos, fazer concessões ou contrair novos compromissos em nome do Estado, sem prévia aprovação do Governo Federal.

Art. 11 — O interventor receberá o subsídio e representação que compete ao governador do Estado e a ajuda de custo que lhe arbitrar o Governo da União e gozará de franquia postal e telegráfica.

Art. 12 — Cessada a intervenção, o interventor prestará contas de sua gestão perante o Governo Federal, ao qual apresentará circunstanciado relatório da sua administração.

Art. 13 — O interventor cumprirá, além destas, outras instruções que lhe sejam expedidas pelo Governo Federal.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1924.

João Luiz Alves

DECRETO N.º 16.797, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1925

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 200:000\$, para fazer face às despesas com a intervenção do Governo Federal no Estado do Amazonas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do art. 3.º do Decreto Legislativo n.º 4.860, de 29 de setembro de 1924, abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 200:000\$, para fazer face às despesas com a intervenção do Governo Federal no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1925, 104.º da Independência e 37.º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Afonso Penna Junior

DECRETO N.º 20.348, DE 29 DE AGÓSTO DE 1931

(Também chamado Código dos Interventores)

Institui Conselhos Consultivos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios e estabelece normas sôbre a administração local.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

.....

Art. 3.º — Os Conselhos Consultivos Municipais compor-se-ão de três ou mais membros nomeados pelo interventor

.....

Art. 10 — É vedado aos interventores federais, como aos prefeitos municipais, sem prévia audiência do respectivo Conselho Consultivo:

- a) criar impôsto nôvo, aumentar qualquer dos existentes, alterar a competência tributária vigente, modificar a divisão de rendas;
- b) contrair empréstimo interno, emitir apólices ou quaisquer títulos de dívida;
- c) criar cargo ou emprêgo, ou aumentar vencimentos, desde que acarrete aumento de despesa total de pessoal na repartição ou serviço respectivo;
- d) celebrar ou fazer concessão para o desempenho de serviço público, ou para quaisquer outros fins, renovar, inovar ou modificar as já existentes;
- e) fazer concessões de minas, ou de terras, a não ser, quanto a estas, na administração dos núcleos coloniais já fundados, ou para a fundação de novos núcleos. É, todavia, permitida a venda, com garantias, de lotes de terras, até 100 hectares, a fim de facilitar a cultura e o desenvolvimento da pequena propriedade;
- f) transigir ou celebrar acôrdos com litigantes contra o Estado ou Município, ou fazer-lhes pagamentos antes de julgado o feito em última instância, depois de esgotados os recursos judiciais;
- g) conceder isenção de impostos;
- h) conceder subvenções ou auxílios pecuniários que não tenham sido fixados no orçamento;
- i) promulgar orçamento de receita e despesa.

Parágrafo único — O interventor, ou prefeito, poderá, em casos de urgência, fazer executar, imediatamente, qualquer dos atos acima indicados, comunicando-o, com os fundamentos respectivos, ao Conselho Consultivo.

Art. 12 — É expressamente proibido aos interventores, como aos prefeitos, nomear parentes até o 6.º grau para cargos públicos quaisquer, salvo um para cargo de confiança.

Art. 14 — Os vencimentos dos interventores não poderão exceder os de Ministro de Estado do Governo Provisório, nem ultrapassar os seguintes coeficientes em relação às rendas dos respectivos Estados:

- 3:000\$000 para os de renda inferior a dez mil contos;
- 3:500\$000 para os de renda compreendida entre dez e vinte mil contos;
- 4:000\$000 para os de renda compreendida entre vinte e cinquenta mil contos;
- 4:500\$000 para os de renda compreendida entre cinquenta e cem mil contos;
- 5:000\$000 para os de renda compreendida entre cem e duzentos mil contos;
- 5:500\$000 para os de renda compreendida entre duzentos e trezentos mil contos;
- 6:000\$000 para os de renda superior a trezentos mil contos de réis.

Art. 17 — Os quantitativos abonados para representação dos interventores, secretários ou prefeitos, não excederão da metade dos vencimentos respectivos.

Art. 19 — O interventor federal será substituído, na sua falta ou impedimento, pelo secretário-geral, ou pelo secretário que designar.

Art. 23 — Os interventores federais remeterão, sempre, dois exemplares da fôlha oficial do Estado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 24 —

§ 2.º — Os interventores farão entrega, ao Ministério da Guerra, da munição e armamento excedentes às dotações previstas no parágrafo anterior, sendo os governos estaduais indenizados da importância das respectivas diferenças, em encontro de contas com o Governo Federal.

Art. 25 — Em casos extraordinários, mediante representação do interventor, o Governo Provisório poderá dispensar ou suspender, especificamente e por tempo determinado, em relação ao Estado ou Município, qualquer das restrições ou determinações deste Decreto.

Art. 31 — Os atos dos interventores ou prefeitos são insuscetíveis de apreciação judicial, quando deles não tenha havido recurso administrativo nos prazos deste Decreto, ou se êle não tiver provimento — salvo, porém, se não se tratar de exercício de cargo, ou

função pública, dos proventos decorrentes de um, ou de outra, de concessão outorgada pelo Poder Público, ou em geral de decisão fundada nos poderes discricionários do Governo Provisório, sempre sem prejuízo do disposto no art. 30, § 2.º (66).

Art. 32 —

§ 2.º — Da decisão do interventor haverá recurso para o Chefe do Governo Provisório, na forma dêste Decreto.

Art. 33 — Os recursos contra atos de interventores serão apresentados ao próprio interventor, ou diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 34 — Da decisão do interventor, em recurso sobre ato do prefeito, somente terá lugar recurso para o Chefe do Governo Provisório, quando êste, pela relevância extraordinária do caso, o admita previamente.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1931, 110.º da Independência e 43.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Oswaldo Aranha

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve nomear o major Roberto Carneiro de Mendonça Interventor Federal no Estado do Pará, até a eleição e posse do Governador do mesmo Estado, de acordo com requisição do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, feita nos termos do art. 12, n.º 7, §§ 5.º e 6.º, da Constituição da República.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1931, 110.º da Independência e 43.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Vicente Ráo

DECRETO N.º 881, DE 5 DE JUNHO DE 1936

Decreto a intervenção federal no Estado do Maranhão, nos termos do art. 12, § 6.º, letra b, da Constituição da República.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Assembléa Legislativa do Estado do Maranhão, nos termos do art. 12, n.º IV, e § 3.º, da Constituição da República, solicitou a intervenção federal a fim de ser mantido e cumprido o decreto de acusação do Governador do Estado, que importa no afastamento dêste do exercício do cargo;

Considerando que a solicitação foi regularmente instruída, inclusive com o atestado de legitimidade dos representantes do Poder Legislativo estadual, de acordo com o que preceitua o art. 12, § 8.º, da Constituição;

Considerando que a Côte de Apelação local, pela maioria de seus membros, concedeu uma ordem de *habeas corpus* ao presidente da Assembléa Legislativa, a fim de

(66) — Diz êste: "Cessarão logo os efeitos de qualquer medida judicial decretada contra ato do Interventor, ou Prefeito, desde que o representante da Fazenda Nacional, em nome do Governo Provisório, o requeira, declarando que o mesmo Governo, considerando o caso de natureza política, ou por interesse público relevante, o val resolver por seus poderes discricionários."

que assuma o exercício das funções de governador até ser decretada a intervenção federal solicitada pela mesma Assembléa;

Considerando que a situação de anormalidade, em que se encontra o Estado, aconselha a imediata decretação da medida reclamada pela Assembléa;

Considerando que compete ao Presidente da República decretar a intervenção quando solicitada pelo Poder Legislativo local (citado art. 12, § 6.º, letra b) com o fundamento acima invocado,

Resolve:

Art. 1.º — É decretada a intervenção federal no Estado do Maranhão, nos termos do art. 12, n.º IV, § 3.º, letra a, § 6.º, letra b, e § 8.º, da Constituição da República.

Art. 2.º — Fica interrompido, temporariamente, o exercício da autoridade do atual Governador do Estado (art. 12, § 4.º, da mesma Constituição) e, no caso de condenação, até que seja eleito e posseado o seu substituto.

Art. 3.º — É nomeado interventor federal no Estado do Maranhão o major Roberto Carneiro de Mendonça, que assumirá o exercício do Poder Executivo local, observando as instruções que vierem a ser expedidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4.º — O presente decreto entrará em vigor imediatamente e seu texto será comunicado, por via telegráfica, ao Governador e à Assembléa Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936, 115.º da Independência e 48.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Vicente Ráo

DECRETO N.º 1.468, DE 6 DE MARÇO DE 1937

Decreta a intervenção federal no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 12, § 6.º, letra b, última parte, da Constituição da República.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso, reunida a 24 de dezembro p.p., às 10 horas, em uma das salas do Quartel do 16.º Batalhão de Caçadores, resolveu solicitar a intervenção federal com fundamento no art. 12, n.º IV, da Constituição da República, a fim de garantir o livre exercício das suas funções, conforme se verifica dos termos de uma cópia autêntica da ata daquela reunião;

Considerando que, de fato, essa intervenção foi solicitada nos termos da letra b, última parte, do § 6.º do art. 12, da Constituição da República, e do inciso II, do § 2.º, do art. 18 da Constituição daquele Estado;

Considerando que, além disso, e de acôrdo com o § 8.º, do art. 12 da Constituição da República, deputados à referida Assembléa, representando a maioria, sollicitaram a mesma intervenção por intermédio de procurador devidamente habilitado por instrumento de procuração, oferecendo, então, o atestado de legitimidade de seus mandatos legislativos, constante de resolução do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral;

Considerando que, concedendo *habeas corpus* aos mesmos representantes, então asilados no Quartel do 16.º Batalhão de Caçadores, reconheceu a Côrte de Apelação daquele Estado, como fundamento do pedido, a coação de que estavam ameaçados os pacientes, por parte do Chefe do Executivo local;

Considerando que, por vários dias, no referido quartel, se manteve asilada a maioria dos membros daquela Assembléa, em virtude da mesma coação reconhecida pela Côrte

de Apelação, vendo-se os deputados na contingência de serem acompanhados pela força federal, a fim de se reunirem no edifício da Assembléa e daí voltarem ao seu asilo naquele quartel;

Considerando que, com o propósito de evitar a intervenção, designou o Governo o Comandante da 9.^a Região Militar para executar, em Mato Grosso, as medidas de exceção decorrentes do dispositivo do Decreto n.º 1.259, de 16 de dezembro do ano findo (decreto de 29-12-936);

Considerando que, apesar dessa providência, aquela Assembléa ainda se sente insegura, "diante das repetidas ameaças do Governador, máxime devido ao andamento de seu processo por crime de responsabilidade", pelo que, em telegrama dirigido ao Presidente da República, acaba de renovar o pedido de intervenção;

Considerando que, assim, não é possível à Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso exercer livremente as suas funções, o que autoriza e determina a intervenção federal, nos termos do art. 12, n.º IV, da Constituição Federal, combinado com o § 6.º, letra b, e § 8.º, do mesmo artigo;

Considerando que o ambiente de intranquilidade em que se encontra o Estado aconselha a imediata decretação da medida reclamada pela Assembléa;

Resolve:

Art. 1.º — É decretada a intervenção federal no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 12, n.º IV, § 6.º, letra b, última parte, e § 8.º, da Constituição da República, ficando interrompido, pelo prazo de um ano, o exercício da autoridade de seu Governador (Constituição Federal, art. 12, §§ 4.º e 8.º).

Parágrafo único — É nomeado interventor federal o Capitão Manoel Ary da Silva Pires, que desempenhará as funções de Governador do Estado e garantirá o livre exercício do Poder Legislativo local, observando as instruções que vierem a ser expedidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores (Constituição Federal, art. 12, § 7.º).

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor imediatamente e seu texto será comunicado por via telegráfica ao Governador e à Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de março de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Agamenon Magalhães

INSTRUÇÕES

Sr. Capitão Manoel Ary da Silva Pires, interventor no Estado de Mato Grosso:

Em conformidade com o Decreto n.º 1.468, de 6 do corrente mês, que dispôs sobre a intervenção federal no Estado de Mato Grosso, venho comunicar-vos as seguintes instruções para norma de conduta no desempenho da missão que vos foi confiada.

Assim, cumprir-vos-á:

- a) assumir o exercício do Poder Executivo daquele Estado, em cumprimento do aludido Decreto n.º 1.468, de 6 do corrente mês;
- b) executar os atos de administração necessários para evitar a solução de continuidade na vida normal do Estado, nos termos autorizados pela sua Constituição e pelas leis em vigor;
- c) manter a ordem pública, empregando a força estadual ou federal ali existente, e requisitar, quando necessário, o auxílio do Governo da União;

- d) dissolver e reorganizar, se tanto exigir o desempenho da intervenção, a polícia local, confiando seu Comando a oficiais do Exército, os quais serão requisitados para servir em comissão;
- e) garantir o livre exercício do Poder Legislativo local de modo que a Assembléa possa reunir-se e funcionar sem o menor embaraço, nos termos da Constituição do Estado;
- f) manter, no Estado de Mato Grosso, a sua Constituição, e garantir aos cidadãos o uso de suas liberdades individuais.

Apenas concluída a vossa missão, apresentareis ao Chefe do Poder Executivo Federal, por intermédio deste Ministério, ao qual ficais subordinado, um relatório circunstanciado dos atos praticados durante a intervenção.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1937.

Agamemnon Magalhães

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

DECRETO N.º 1.498, DE 15 DE MARÇO DE 1937

Decreta a intervenção no Distrito Federal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 196, de 18-1-1936), art. 5.º, "o governo deste Distrito será exercido por um Prefeito e por uma Câmara Municipal, com a cooperação e assistência dos demais órgãos de que trata esta Lei";

Considerando que, entre os órgãos de cooperação administrativa, inclui a citada Lei o Tribunal de Contas (art. 26, n.º 2), cujas funções são as de "zelar pelo bom e regular provimento dos cargos municipais e exercer a fiscalização financeira" (arts. 28, 29 e 30);

Considerando que, sem embargo do que determina o art. 32 da aludida Lei, esse Tribunal ainda não foi organizado nem lhe foram regulados os serviços "de modo que possa desempenhar com plena eficiência as atribuições a êle conferidas na mesma Lei";

Considerando que, além da postergação das citadas cláusulas, foram ainda violados, por numerosos atos da Câmara Municipal, os dispositivos dos arts. 13, n.º I, II e IV, 20, § 1.º, letra i, e 52, § 1.º, da Lei Orgânica;

Considerando que, dêsse modo, não tem tido execução, em pontos fundamentais, a Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, lei federal, já porque foi decretada pelo Poder Legislativo da União, já porque regula matéria enquadrada na competência privativa de mesmo Poder (Constituição Federal, art. 39, n.º 8, letra c);

Considerando que a Constituição da República autoriza e determina a intervenção federal para assegurar a execução das leis federais (art. 12, n.º V, e art. 4.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias);

Considerando que, nesse caso, ao Presidente da República é que compete decretar a intervenção (Constituição Federal, art. 12, § 6.º, letra b);

Resolve:

Art. 1.º — É decretada a intervenção no Distrito Federal para assegurar a execução da Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, nos termos do art. 12, n.º V, segunda parte, § 6.º, letra b, da Constituição da República, combinado com o art. 4.º, parágrafo único, de suas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Fica interrompido, temporariamente, o exercício das atuais autoridades legislativas e executivas do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 12, § 4.º).

§ 2.º — O prazo da intervenção é de um ano, podendo, todavia, findar antes, se assim entender o Poder Executivo da União.

§ 3.º — É nomeado interventor federal o Cônego Olympio de Mello, que assumirá o exercício das funções legislativas e executivas, observando a Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, bem como as instruções que vierem a ser expedidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Agamemnon Magalhães

DECRETO N.º 1.990, DE 28 DE SETEMBRO DE 1937

Levanta a intervenção federal em Mato Grosso.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a União interveio no Estado de Mato Grosso, nos termos e na forma do Decreto n.º 1.468, de 6 de março de 1937;

Considerando que, por força desse Decreto, ficou interrompido, pelo prazo de um ano, o exercício da autoridade do Governador;

Considerando que desapareceram os motivos determinantes da interferência, havendo sido eleito, de acôrdo com a respectiva Constituição, novo Governador para o mesmo Estado,

Resolve:

Art. 1.º — É levantada a intervenção federal no Estado de Mato Grosso, cessando, logo que o Governador recém-eleito tome posse de seu cargo, os efeitos do Decreto n.º 1.468, de 6 de março de 1937.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETÚLIO VARGAS
José Carlos de Macedo Soares

DECRETO N.º 2.044, DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

Decreta a intervenção no Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando que no Estado do Rio Grande do Sul há núcleos comunistas, trabalhadores e orientados por elementos estrangeiros que obedecem ao Komintern, conforme os documentos apreendidos pela Polícia, e que tais documentos são sempre assinados pelo "Partido Comunista Brasileiro (P. C. B.) — Seção da Internacional Comunista";

Considerando que, nos termos dos Estatutos da Internacional Comunista, art. 1.º, o Komintern é a associação internacional dos trabalhadores, guia e organizadora do movimento revolucionário mundial do proletariado e luta pela criação de uma federação mundial das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Considerando que a atividade daqueles núcleos comunistas sul-rio-grandenses é sobremaneira perigosa para a integridade nacional, como atesta a prisão, ainda há pouco efetuada em Pôrto Alegre, de destacado elemento comunista articulado com os inimigos da Pátria;

Considerando que o Governo, nos termos do art. 2.º, letra c, da Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936, acaba de convocar a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que é delicada a situação política daquele Estado em face das lutas partidárias que ali se vêm desenrolando e que se agravaram com a renúncia do Governador;

Considerando que, em consequência dessa renúncia e por força de dispositivo da Constituição do Estado, cabe ao Secretário do Interior substituir o Governador, o que destoa das normas republicanas adotadas nos Estatutos Políticos da União e dos Estados, e provoca, no momento atual, maior exaltação dos ânimos partidários;

Considerando que, assim, para a manutenção da integridade nacional, se faz mister que o Governo Federal, naquele Estado, exerça ação direta, imediata e enérgica;

Considerando que, dada a necessidade de manter a integridade nacional, se impõe ao Governo, como dever inadiável, intervir nos negócios do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 12, n.º I, da Constituição Federal, combinado com o § 6.º, letra b, do mesmo artigo,

Resolve:

Art. 1.º — É decretada a intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul para manter a integridade nacional, nos termos do art. 12, n.º I, da Constituição da República, combinado com o § 6.º, letra b, do mesmo artigo.

§ 1.º — O prazo da intervenção é de um ano, podendo, todavia, findar antes, se assim entender o Poder Executivo da União.

§ 2.º — É nomeado interventor federal interino o Senhor General-de-Divisão Manoel Cerqueira de Daltro Filho, que assumirá imediatamente o exercício das funções do seu cargo, observando as instruções que vierem a ser expedidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETÚLIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares

DECRETO LEGISLATIVO N.º 134, DE 22 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o Decreto n.º 1.498, de 15 de março de 1937, relativo à intervenção no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo único — Fica aprovado o Decreto n.º 1.498, de 15 de março de 1937, em virtude do qual o Presidente da República, com fundamento no § 6.º, letra b, do art. 12, da Constituição, decretou a intervenção no Distrito Federal, na conformidade do n.º V do mesmo artigo, combinado com o art. 4.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias, para assegurar a execução da Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 22 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

PEDRO ALEIXO

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Instruções decorrentes do Decreto n.º 1.498, de 15 de março corrente.

Sr. Cônego Olympio de Mello, M. D. Interventor no Distrito Federal:

Em conformidade com o Decreto n.º 1.498, de 15 do corrente mês, que dispôs sobre a intervenção, venho comunicar-vos as seguintes instruções para norma de conduta no desempenho da missão que vos foi confiada.

Assim, cumprir-vos-á:

- 1 — Assumir o exercício das funções executivas e legislativas daquele Município, podendo:
 - a) desempenhar tôdas as atribuições normais do governo tendentes a assegurar a conservação e o desenvolvimento do mesmo Município;
 - b) decretar as leis e regulamentos necessários à execução da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei Federal n.º 196, de 18 de janeiro de 1936), ouvido o Conselho Geral;
- 2 — Garantir os direitos dos funcionários, podendo, porém, afastar ou demitir, na forma da lei, aquêles que faltarem ao cumprimento de seus deveres;
- 3 — Proceder a imediato balanço no Tesouro do Município e por êle verificar a sua real situação financeira;
- 4 — Em suma, observar e fazer observar, rigorosamente, a Constituição da República e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Concluída a vossa missão, apresentareis ao Chefe do Poder Executivo Federal, por intermédio dêste Ministério, ao qual ficais subordinado, um relatório circunstanciado dos atos praticados durante a intervenção.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1937.

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores,

Agamemnon Magalhães

DECRETO N.º 2.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

Decreta a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 176, parágrafo único, da Constituição Federal, e considerando que o governador do Estado do Rio de Janeiro, vice-almirante Protógens Pereira Guimarães, está impossibilitado, por motivo de saúde, de continuar a exercer as respectivas funções,

Resolve não confirmar o seu mandato de governador e decretar a intervenção federal no referido Estado.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

DECRETO-LEI N.º 8.355, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1945**Dispõe sobre a designação dos substitutos dos Interventores.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O Interventor será substituído, nos seus impedimentos, por um de seus Secretários, por êle designado.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES
A. de Sampaio Dória

DECRETO N.º 42.266, DE 14 DE SETEMBRO DE 1957**Decreta a intervenção federal no Estado de Alagoas para assegurar o livre exercício dos poderes da Assembléa Legislativa.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 7.º, n.º IV; 9.º, § 1.º, n.º II; 10, 11 e 12 da Constituição;

Considerando que a Assembléa Legislativa do Estado de Alagoas solicitou a intervenção federal no Estado, por se julgar impedida de exercer livremente os seus poderes;

Considerando que, a par desta solicitação, é notória a ocorrência de graves acontecimentos no próprio recinto da Assembléa Legislativa, seguidos de atentados à vida e à pessoa de Deputados;

Considerando que por êsse motivo, a situação no Estado é de intranquilidade, capaz de gerar a subversão da ordem pública;

Considerando que ao Governo Federal cabe garantir, mediante a intervenção, o livre exercício de qualquer dos poderes do Estado que estiver impedido de funcionar regularmente;

Considerando que a intervenção poderá ser parcial e com objetivo restrito;

Decreta:

Art. 1.º — Fica decretada, pelo prazo de sessenta dias, a intervenção federal no Estado de Alagoas, para o fim de assegurar o livre exercício dos poderes da Assembléa Legislativa.

Parágrafo único — A intervenção não atingirá o livre exercício dos poderes dos órgãos judiciários, nem do Governador do Estado, o qual deverá, entretanto, prestar ao Interventor toda a colaboração de que necessitar para o desempenho de sua missão.

Art. 2.º — O Presidente da República tornará efetiva a intervenção e nomeará o Interventor.

Art. 3.º — O Interventor tomará imediatas providências, a fim de garantir o livre exercício dos poderes da Assembléa Legislativa, e manter a ordem e a tranqüilidade públicas.

Art. 4.º — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores baixará as instruções que se tornarem necessárias à fiel execução dêste Decreto.

Art. 5.º — Este Decreto entra em vigor na sua data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Nereu Ramos

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 1957

O Presidente da República resolve:

Nomear

Nos termos do Decreto n.º 42.266, de 14 de setembro de 1957

O General-de-Brigada Armando de Moraes Ancora, Interventor Federal no Estado de Alagoas.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**Instruções ao Interventor Federal no Estado de Alagoas**

Excelentíssimo Sr. General-de-Brigada Armando de Moraes Ancora, Interventor Federal no Estado de Alagoas:

Na conformidade do art. 4.º do Decreto n.º 42.266, de 14 do mês fluente, que decreta a intervenção federal no Estado de Alagoas, para assegurar o livre exercício dos poderes da Assembléa Legislativa, transmito a Vossa Excelência instruções a serem observadas no desempenho da missão que lhe foi confiada.

Assim, cumprirá Vossa Excelência:

- a) garantir o livre exercício do Poder Legislativo local, providenciando de modo que a Assembléa Legislativa possa reunir-se e funcionar livremente, nos termos da Constituição do Estado;
- b) manter a ordem e a tranqüilidade públicas, empregando a força militar federal existente no Estado, e requisitando reforços ao Governo da União, se necessários;
- c) solicitar ao Governo a colaboração de que precisar para o desempenho da missão incumbida a Vossa Excelência.

Tão logo finde a missão que lhe foi conferida, apresentará Vossa Excelência ao Exm.º Sr. Presidente da República, por intermédio deste Ministério, relatório circunstanciado dos atos praticados durante a intervenção.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1957.

NEREU RAMOS

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 1958

Aprova o Ato do Presidente da República que determinou a intervenção federal no Estado de Alagoas.

Art. 1.º — É aprovado o ato do Presidente da República que determinou a intervenção federal, por 60 (sessenta) dias, no Estado de Alagoas, nos termos do Decreto n.º 42.266, de 14 de setembro de 1957.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de abril de 1958.

Senador APOLÔNIO SALLES

Vice-Presidente do Senado Federal, no
exercício da Presidência

DECRETO N.º 55.082, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1964**Decreto a intervenção federal no Estado de Goiás.**

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e nos termos dos arts. 7.º, n.º I, e 87, n.º XIV, da Constituição,

Considerando que averiguações promovidas no Estado de Goiás revelam a grave situação ali existente, que fez daquele Estado perigoso foco de subversão contra o regime democrático e a ordem social estabelecida na Constituição;

Considerando que, entre as altas autoridades locais da confiança imediata do Governador, havia comunistas notórios e atuantes, que se prevaleciam dos respectivos cargos para a propaganda de mudança violenta das instituições;

Considerando que foram apuradas ligações do Governador e autoridades estaduais com a rede de organizações internacionais interessadas na subversão da ordem constitucional e social do Brasil, utilizando-se recursos públicos para difusão ideológica subversiva, em detrimento da política interna e externa adotada pelos órgãos competentes da União;

Considerando que, ainda agora, após a Revolução, custosas campanhas são promovidas para incompatibilizar a opinião nacional, e especialmente a opinião goiana, com as instituições da União;

Considerando que, além disso, vários atos estão sendo praticados pelo Governo do Estado, como aliciamento e concentração de elementos armados, requisição de armas e fabricação de material bélico, o que, somado a fatos anteriores, revela perigo iminente para a integridade nacional;

Considerando que esse é o sentido caracterizador da "guerra revolucionária", previsto no Ato Institucional como compromisso da Revolução de 31 de março para eliminá-la e conjurar os seus perigos;

Considerando que tais fatos, verificados em meio geográfico propício a aventuras desintegradoras da união nacional, da paz pública e da ordem democrática, já se tornam ameaça que é preciso evitar, sob pena de faltar o Governo Federal a um de seus mais imperiosos deveres;

Considerando que, como é da tradição constitucional brasileira e resulta dos termos do art. 7.º da Carta Magna, não é apenas direito, mas também dever da União intervir nos Estados onde se verifiquem os casos previstos no texto;

Considerando que a omissão do Governo Federal, em condições como as que apresenta a situação criada no Estado de Goiás, envolveria grave falta no dever de velar pela integridade nacional e impedir que se criem riscos irreparáveis para a paz, a ordem e a unidade política e social do povo brasileiro, objetivos inspiradores da Revolução de 31 de março;

Considerando que somente a intervenção federal poderá desarticular o sistema instalado no Estado de Goiás, através da presença no Executivo estadual, ainda que por breve prazo, de um representante da União, com a missão de integração nacional e sem qualquer preocupação com pessoas ou interesses que não sejam os do País, resolve:

Art. 1.º — É decretada intervenção federal no Estado de Goiás para o fim específico de manter a integridade nacional e eliminar ali as causas que a ameçam.

Art. 2.º — A intervenção, que terá a duração de até sessenta dias, será executada por intermédio de Interventor, que, para isso e durante aquele prazo, assumirá as funções do Poder Executivo do Estado, mantidos no pleno exercício de suas funções os Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 3.º — Contra atos do Interventor argüidos de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4.º — É nomeado Interventor no Estado de Goiás, para execução deste Decreto, o Coronel Carlos de Meira Mattos.

Art. 5.º — Sem prejuízo de sua imediata execução, este Decreto será logo submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 6.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Campos

(*Diário Oficial*, de 26 de novembro de 1964, pág. 1.813.)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º IV, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 112, DE 1964

Aprova o Ato do Presidente da República que determinou a intervenção federal no Estado de Goiás.

Art. 1.º — É aprovado o ato do Presidente da República que determinou a intervenção federal no Estado de Goiás, nos termos do Decreto n.º 55.082, de 26 de novembro de 1964.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 1.º de dezembro de 1964.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

(*D.C.N.*, Seção II, de 1.º de dezembro de 1964, pág. 5.279.)

DECRETO N.º 55.597, DE 19 DE JANEIRO DE 1965

Dispõe sobre a intervenção no Estado de Goiás.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e nos termos dos arts. 14 e 87, n.º XIV, da Constituição,

Considerando a cessação dos motivos que determinaram a intervenção no Estado de Goiás, decreta:

Art. 1.º — Ficará suspensa, com a posse do Governador eleito pela Assembléia Legislativa, a intervenção no Estado de Goiás, decorrente do Decreto n.º 55.082, de 26 de novembro de 1964.

Art. 2.º — Em seguida ao mesmo ato, considerar-se-á dispensado das funções de Interventor o Coronel Carlos de Meira Mattos.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos

(*D.O.*, 21-1-1965, pág. 754.)